



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104884/2020-32

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelas empresas **TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA (TUV SUD Brasil)**, CNPJ nº 58.416.389/0001-30, e **TUV SUD Industrie Service GMBH**, CNPJ nº 07.959.922/0001-70.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA (TUV SUD Brasil ou TSB)**, CNPJ nº 58.416.389/0001-30, e **TUV SUD Industrie Service GMBH (TSIS)**, CNPJ nº 07.959.922/0001-70.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se à fiscalização federal sobre questões relativas à barragem de rejeitos (material não desejado remanescente da extração mineral) "B1" (ou B-I), da mina Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho (Minas Gerais), a qual se rompeu no dia 25/01/2018. Foram imputadas três condutas às empresas TSB e TSIS que, em tese, são contrárias à Lei nº 12.846/2013, condutas que infringiram o art. 5º, incisos II e V da LAC.

Condutas.

1.4. Nos dias 13/06/2018 (**conduta 1**) e 26/09/2018 (**conduta 2**), a TSB emitiu fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, respectivamente. Ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS.

1.5. A fraude consiste em que tais Declarações de Condições de Estabilidade foram positivas, isto é, certificaram a estabilidade da B1, mas a TSB e a TSIS tinham pleno conhecimento de que as DCEs deveriam ser negativas. Como tais informações foram inseridas no sistema SIGBM, da ANM (antigo DNPM), provocaram efetiva obstrução à sua fiscalização infringindo o inciso V do art. 5º da LAC.

1.6. A legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor

(no caso, a Vale) e o auditor externo (no caso, a TSB), contudo a TSB auxiliou a Vale nas referidas emissões fraudulentas infringindo o inciso II do art. 5º da LAC (**conduta 3**).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.7. O presente Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado pela Portaria CRG nº 1.518, de 9 de julho de 2020, publicado no DOU Nº 131, de 10 de julho de 2020, Seção 2, pág. 46 (SEI I, 1556782).

1.8. Em 1º de setembro de 2020, mediante publicação no DOU Nº 168, pág. 57, a portaria 1.518 foi retificada onde se lê: *“praticadas pela empresa TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 58.416.389/0001-30, constantes ...”, leia-se: “... pelas empresas TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 58.416.389/0001-30, e TÜV SÜD AG, matriz do grupo sediada na Alemanha, número VAT “DE 129484275”, constantes ...”* (SEI VII 1624401).

1.9. Em 26 de outubro de 2020 foi publicada a alteração da composição da CPAR pela Portaria Nº 2.447, de 22 de outubro de 2020, DOU nº 205, Seção 2, pág. 38, SEI VII 1695305. Nova alteração na composição da CPAR pela Portaria Nº 111, de 13 de janeiro de 2021, DOU nº 9, Seção 2, pág. 36, de 14 de janeiro de 2021 (SEI X 1796173).

1.10. Mediante Portaria Nº 446, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no DOU nº 34, Seção 2, pág. 38, de 22 de fevereiro de 2021, decidiu-se *“Excluir a TÜV SÜD AG, matriz do grupo sediada na Alemanha, número VAT “DE 129484275” e incluir a TUV SUD Industrie Service GMBH, CNPJ nº 07.959.922/0001-70, no polo passivo do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104884/2020-32, (SEI X 1841867).*

1.11. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foi reconduzida pela Portaria nº 1.545, de 1º de julho de 2021, publicada no DOU nº 124, Seção 2, pág. 49, de 5 de julho de 2021 (SEI XI 2014225).

Instrução.

1.12. A CPAR instalou os trabalhos mediante Ata de Instalação de Início dos Trabalhos CGPAR (SEI VII 1596308).

1.13. Por se constituir incidente processual relevante, colaciona-se o Despacho CGPAR (SEI VII 1621614), por meio do qual o feito foi chamado a ordem para retificar a portaria instauradora.

“Chamo o feito à ordem, compulsando-se os autos constata-se que a Portaria de instauração nº 1.518, de 9 de julho de 2020, (SEI 1596306) não trouxe de modo expresse a pessoa jurídica “TÜV SÜD AG (matriz, sediada na Alemanha, VAT number DE 129484275)” no escopo do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (00190.104884/2020-32), a despeito da aprovação de instauração de PAR em seu desfavor pela decisão do Corregedor Geral da União (SEI 1549507 no processo 00190.102508/2019-70) e de recomendação pela área técnica, nos termos dos Despachos nº 1560310 e 1560307 e da Nota Técnica 1560303.

*Ante o exposto, verifica-se imprescindível a publicação de nova portaria retificando os termos da mencionada Portaria Inaugural para que passe a conter de modo expresse a pessoa jurídica “TÜV SÜD AG (matriz, sediada na Alemanha, VAT number DE 129484275)” no escopo de apuração do PAR nº 00190.104884/2020-32, a qual terá sua **conduta** apurada em conjunto com a da TUV SUD do Brasil (CNPJ nº 58.416.389/0001-30), a qual já consta expressamente mencionada na referida Portaria”*

1.14. Em seguida, mediante Despacho DIREP SEI VII 1621657, determinou-se à *“CGPAR para minutar portaria retificando a Portaria Inaugural para que o presente Processo Administrativo de Responsabilização (00190.104884/2020-32) tenha de forma expressa o escopo de apuração da responsabilidade da pessoa jurídica “TÜV SÜD AG (matriz, sediada na Alemanha, VAT number DE 129484275)” em conjunto com a da TUV SUD do Brasil (CNPJ nº 58.416.389/0001-30), a qual já consta expressamente mencionada na referida Portaria.”*

1.15. A retificação da Portaria CRG nº 1.581, foi publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 1º de setembro de 2020, Seção 2, pág. 57 (SEI VII 1624401) : *“Na Portaria CRG nº 1.518, de 9 de julho de 2020, publicada na edição do D.O.U. nº 131, de 10 de julho de 2020, seção 2, página 46, onde se lê: “... praticadas pela empresa TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 58.416.389/0001-30, constantes ...”, leia-se: “... pelas empresas TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 58.416.389/0001-30, e TÜV SÜD AG, matriz do grupo sediada na Alemanha, número VAT “DE*

1.16. Em 20/10/2020, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deliberou mediante Ata CGPAR (SEI VII 1689349) por intimar e encaminhar o Termo de Indiciação CGPAR (SEI VII 1689356), via e-mail (SEI VII 1692978) para ciência das pessoas jurídicas TUV SUD AG e TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA, tendo sido recebido conforme e-mail de confirmação recebimento - TUV (SEI VII 1693683), concedendo-lhes o **prazo de 30 dias** para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir, bem como as orientações para atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações.

1.17. A TUV SUD Brasil apresentou pedidos para acesso aos autos (SEI VII 1703163) tendo apresentado o Documento 18ª alteração contrato social - TUV SUD (SEI VII 1703164), Procuração TUV SUD Brasil (SEI VII 1703165), Documento identificação dos Procuradores (SEI VII 1703167), conjugado com a Petição TUV SUD - solicitação de acesso aos autos (SEI VIII 1703175) Petição SEI 00190.109052/2020-11 (1706381).

1.18. Mediante Petição SEI 00190.109118/2020-64 (SEI VIII 1709109) relatou-se dificuldade de acesso sobre alguns arquivos. Em face disso e a fim de preservar a ampla defesa e o contraditório, a CPAR deliberou por deferir o pedido da acusada e devolver o prazo para apresentar a peça defensiva a partir de 12/11/2020 (SEI VIII 1716159), bem como orientar os acessos aos documentos (SEI VIII 1717314).

1.19. Em Despacho da CPAR (SEI VIII 1762610), novo deferimento de extensão de prazo (SEI VIII 1757015) atendendo pedido de prorrogação de prazo (SEI VIII 1757526).

1.20. Por meio da petição 00190.110765/2020-19 (SEI VIII 1770380) a empresa TÜV SÜD BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 58.416.389/0001-30, apresentou **defesa escrita** acompanhada de diversos anexos, os quais foram analisados e considerados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

1.21. Foram juntados diversos documentos que instruíram o Juízo de Admissibilidade e em consequência a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, dos quais destaca-se: ofício DPF-IPL 0062/2019-4 (SEI II 1559340); processo IPL 0062/2019-4 (SEI III vol. 01/20; SEI IV vol. 21/27, Apenso 1/13; SEI V apenso 14/15 e anexo 6/7, bem como os documentos pastas SEI IX e X.

Incidente processual. Alteração no polo passivo.

1.22. Incidente processual relevante foi trazido pela empresa e acolhido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. Foi alegado pela acusada que não tem qualquer relação de "filial, agência ou sucursal" da TÜV AG. Em diligência a CPAR promoveu consulta à base da Receita Federal, constatou-se que a TÜV AG foi excluída como sócia da TÜV Brasil em 23/04/2018.

1.23. Todavia, revendo os autos, constatou-se que a inclusão da TÜV AG no polo passivo se deu a partir da atuação de Chris-Peter Meier, o qual, conforme a defesa alega, nunca trabalhou para a TÜV AG. Seu cargo, conforme consulta na rede LinkedIn, é na TÜV Süd Industrie Services GMBH (SEI 1810500).

1.24. Diante disso, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização **entendeu e deliberou ser necessário corrigir o polo passivo deste PAR, substituindo-se a TÜV AG pela TÜV Süd Industrie Services GMBH, CNPJ nº 07.959.922/0001-70 (SEI X 1810453).**

1.25. Por meio da Ata de Deliberação CGPAR-ACESSO RESTRITO (SEI X 1858531), a Comissão deliberou por solicitar alteração de polo passivo à autoridade instauradora. A autoridade instauradora deferiu o pedido (SEI X nº 1821858). A portaria foi publicada em 22/02/2021 (SEI X 1841867).

1.26. A Comissão produziu indicição específica à TÜV Süd Industrie Services (SEI X 1858710). Na indicição original permaneceu à TÜV Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda (SEI VII 1689356).

1.27. A CPAR enviou o Termo de Indiciação à TÜV Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 58.416.389/0001-30 (SEI VII 1689356) por e-mail CGPAR-ACESSO RESTRITO (SEI VII 1692978) tendo sido confirmado o recebimento pela TUV Süd Brasil Engenharia e Consultoria (SEI VII 1693683)

1.28. O Termo de Indiciação da TÜV Süd Industrie Service GMBH CNPJ nº 07.959.922/0001-70 (SEI X 1858710) foi encaminhado por e-mail CGPAR-ACESSO RESTRITO (SEI X 1861763).

1.29. Foi recebido mediante AR JU784431032BR - Sr. Gustavo Stüssi Nunes (SEI X 1900948) com e-mail de resposta do Sr. Gustavo Stüssi Neves (SEI X 1900949) atinente à empresa TÜV SÜD Industrie Service GmbH.

1.30. Foram juntados Documento 18ª alteração contrato social - TUV SUD (SEI VII 1703164); Procuração TUV SUD Brasil (SEI VII 1703165); Documento identificação dos Procuradores (SEI VII 1703167); Documento identificação dos representantes legais - TUV SUD (SEI VII 1703172).

1.31. A Ata de Deliberação CGPAR-ACESSO RESTRITO (SEI XI 1905713) deliberou sobre as diversas tentativas de **citar** a TÜV Industrie Service na pessoa de Gustavo Stüssi Nunes, indicado na Receita Federal como seu representante legal (SEI X 1810453), mas ele recusou a citação, alegando não ter poderes para receber citação (SEI X 1900949). Todavia, a Lei nº 12.846/2013 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada no processo administrativo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 26, §2º).

1.32. A CPAR identificou clara estratégia de protelação processual, pela qual a TÜV Industrie Service estava efetivamente ciente do processo, mas agia como se não estivesse. Diante disso, a Comissão entendeu que a TÜV Industrie Service estava formal e regularmente ciente do processo pelo menos desde 18/03/2021, data de recebimento do aviso de recebimento (SEI X 1900948 e 1900949). Contudo, com base no princípio da boa-fé processual, **deliberou** por considerar a data de **20/04/2021**, o **termo inicial para a apresentação da defesa escrita** pela TÜV Süd Industrie Service GMBH.

1.33. Em 30/08/2021 a CPAR elaborou o Relatório Final (SEI XI 2001548) e, com fundamento nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, decidiu recomendar à autoridade julgadora as penalidades a serem indicadas ao longo desta Nota Técnica.

1.34. A CPAR destacou que a responsabilidade pelo pagamento da multa seria solidária de todo o grupo econômico ao qual a TSB e TSIS pertencem, nos termos do § 2º do art. 4º da LAC, conforme capítulo 5.3, §§ 102 a 105, do Relatório Final.

1.35. A autoridade instauradora, por meio de despacho de 01/09/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação das pessoas jurídicas processadas para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI XII 2086411).

1.36. Mediante e-mail DIREP de 03/09/2021 (SEI XII 2091024), os procuradores da TÜV SÜD Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 58.416.389/0001-30), foram regularmente INTIMADOS para, querendo, apresentarem manifestação sobre o Relatório Final da Comissão do PAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (DOU de 12/08/2019).

1.37. Foi confirmado o recebimento da intimação pelos representantes da empresa TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria (SEI XII 2093567). As alegações finais foram apresentadas em 17/09/2021 (SEI XII 2106798), juntamente com os anexos doc. 1 Parecer Técnico (português) (SEI XII 2106799) e doc. 1 Parecer Técnico (inglês) (SEI 2106800).

1.38. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final apresentada pela empresa.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.3. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 5º, § único, inc. I do referido normativo, com redação alterada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23/06/2017. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 10), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos. A portaria de instauração nº 1.518 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10/07/2020, seção 2, p. 46 (SEI I 1556782) com a designação do presidente e membro, respectivamente. Referida portaria foi retificada por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 01/09/2020, seção 2, p. 57 (SEI VII 1624401).

2.4. Posteriormente, a portaria de prorrogação, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.6. Às empresas foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados, além da produção de provas documentais. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesas prévias e alegações finais, e demais manifestações e documentos julgados oportunas garantido pelo exercício da ampla defesa.

2.7. Os termos de indicição foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva das condutas, ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal). As empresas foram notificadas de acordo com o art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. A CPAR, por meio do Relatório Final, indicou as provas que se baseou para a formação da sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, quais sejam, multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2.9. Aos seus representantes foi concedido acesso externo (SEI VII 1703163; VIII 1703175, 1717314, 1717496 e 1717315). Naquela oportunidade, ainda não havia sido realizado nenhum ato instrutório, apenas atos de mero expediente com a juntada de documentação relativo aos fatos. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de pedido de juntada de documentos, diligências e prorrogação de prazo (SEI VII 1703164, 1703165, 1703167, 1703162; SEI VIII 1706381, 1757015 e 1757526).

2.10. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. Os termos de indiciamentos foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo individualização das condutas, descrições claras e objetivas dos atos lesivos imputados e o apontamento das provas: SEI VIII 1689356 (TSB) e SEI X 1858710 (TSIS).

2.11. As empresas foram notificadas das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. A TSB tempestivamente, apresentou sua defesa (SEI VIII 1770380, fls. 1/95, SEI IX Anexos DOC 01/16; SEI IX Processo 00190.110765/2020-19 - DOC 01 e 02 e SEI X 10 DOC 03/05. A TSIS seguiu em revelia.

2.12. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.14. Na petição apresentada a defesa da TSB (e TSIS, como verificado no primeiro argumento abaixo) requer a improcedência do Processo Administrativo de Responsabilização em sua íntegra, dizendo que não há fundamento para as alegações feitas a respeito dos “fatos” examinados. (SEI XII 2106798, fls. 1/65)

Alegações Finais. Pontos apresentados pela defesa.

Argumento 1.

I. IMPRESSÕES PRELIMINARES SOBRE O RELATÓRIO FINAL. (Fls. 2/6)

... O Relatório Final contém erros jurídicos e processuais relevantes e sustenta-se em formas inadequadas de argumentação, que tornam incorretas as conclusões do Relatório Final... não se atenta aos direitos processuais da TSB, e demonstra a falta de provas que sustentem os fatos supostamente apurados, falhas na análise jurídica e tom deveras inadequado. (fl.2);

... A CPAR não cumpre com o seu ônus da prova quanto às alegações de fato ... as alegações e conclusões não são fundadas em provas... não abordou devidamente as alegações de fato e de direito nem tomou provas, tampouco discutiu de forma suficiente as provas relacionadas aos “fatos” contestados... a CPAR forneceu uma base fática unilateral para suas conclusões. (fl.2);

... a CPAR desconsidera argumentos relevantes e complexos sem examiná-los ou refutá-los adequadamente. ... a análise infundada da CPAR dos argumentos técnicos da TSB, que mostram que as DCEs cumpriram as normas brasileiras. ... O Parecer Técnico demonstra que a emissão das DCEs positivas pela TSB para a Barragem I do Complexo Minerário do Córrego do Feijão (“B1”) estava em conformidade com as exigências regulamentares ... (fl. 3);

... o Parecer Técnico mostra que a TSB concluiu razoavelmente, de uma perspectiva ex ante ao seu critério, que o fator de segurança mínimo calculado em 1,09 contra gatilho de liquefação era suficiente. (fls. 3/4);

... (i) A Norma ABNT NBR 13028/2017 não estabelece fator mínimo de segurança contra gatilho de liquefação. ... não existe uma norma regulatória ou setorial no Brasil ou internacional para a realização de uma análise de liquefação de uma barragem de rejeitos. O fator de segurança típico aplicado por engenheiros em uma análise de gatilho de liquefação é de 1,0 (fl. 3);

... (ii) A TSB havia emitido recomendações abrangentes à Vale S.A. (“Vale”) para redução do risco de gatilho de liquefação ao mínimo e para melhoria do fator de segurança existente. A Vale tinha a obrigação legal de cumprir essas recomendações;

... (iii) A TSB usou premissas conservadoras em seus cálculos do fator de segurança, no que diz respeito ao índice de resistência não drenada ao cisalhamento de pico dos rejeitos. ... Este fator de segurança mínimo mais baixo de 1,0 era o valor base reconhecido pelo meio profissional de engenharia geotécnica naquela época;

... (iv) a TSB adicionou uma margem de segurança de 5% a este valor base para cobrir possíveis imprecisões nos métodos de cálculo. ... A conclusão da TSB de acrescentar uma margem de segurança de 0,05 ao fator de segurança mínimo aplicável de 1,0 foi uma inferência plausível do artigo de Leshchinsky e Ambauen (2015);

... (v) A TSB poderia esperar eis que os fatores de segurança para a B1 aumentariam com o tempo, pois a barragem estava inativa e o volume de água armazenado estava sendo reduzido.

... (vi) A Vale implementou várias medidas para reduzir o afluxo de água e para melhorar a drenagem da B1. ... foram planejados poços verticais de drenagem e a Vale se comprometeu a reduzir e remover completamente os rejeitos armazenados na B1; e

... (vii) A conclusão da TSB de que o fator de segurança calculado de 1,09 provia segurança suficiente com relação à análise de liquefação Caso o fator de segurança determinado contra gatilho de liquefação para cada segmento seja superior a 1,0, a liquefação é improvável.

... No contexto das conclusões do Parecer Técnico, os processos contra a TSB e a TÜV SÜD Industrie Service GmbH (“TSIS”) devem ser julgados improcedentes. (fl. 4)

... a CPAR decidiu não avaliar o argumento do nexo causal entre a emissão das DCEs e o entrave das atividades de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (“ANM”), muito menos o acidente...

... a CPAR argumenta que a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”) seria aplicável no caso em questão... o esforço da CPAR para superar a falta de provas de qualquer envolvimento de Chris-Peter Meier na emissão das DCEs mostra que a CPAR é conduzida por conclusões desejadas ... A análise da CPAR não é apenas incorreta e infundada do ponto de vista jurídico; é certamente tendenciosa à condenação das rés.

... validade da citação da TSIS. A CPAR conclui que um documento em português enviado como anexo de um e-mail endereçado ao Departamento Jurídico de uma empresa estrangeira localizada na Alemanha seria um meio válido para a entrega de citação. A CPAR ignora a resposta fornecida com base em sua mera e infundada suposição de que a citação teria sido entregue.. a CPAR desconsidera o regime jurídico aplicável à citação de empresas internacionais, que deve ser realizada por meio de assistência judiciária internacional.

... o ônus da prova recai sobre a parte que alega o fato. A CPAR parte do princípio de que não tem de apresentar provas de comportamento fraudulento e que a TSB - e a TSIS - teria de apresentar provas em contrário. ... não há provas de fraude nos arquivos ... a CPAR não avaliou os fatos e argumentos jurídicos apresentados pela TSB em sua Defesa, a qual demonstra claramente que não houve fraude por parte da TSB no que diz respeito à emissão das DCEs.

... A presunção de inocência foi subvertida pela Comissão... a CPAR argumenta que o benefício que seria obtido pela TSB com a suposta emissão fraudulenta da DCE seria a manutenção do bom relacionamento com a Vale... não fornece nenhuma prova confiável de que o suposto benefício foi considerado pela TSB - muito menos pela TSIS...

... é uma clara evidência contra a alegação de que a TSB cedeu sob a pressão da Vale resultando na emissão de uma DCE supostamente incorreta. ... a TSB forneceu amplas provas de que sua DCE cumpriu as leis aplicáveis na época...

... O Relatório Final deve ser desconsiderado. ... considerando os argumentos apresentados nesta petição e na Defesa já apresentada (SEI nº 1770380), a TSB confia que este caso será encerrado sem a imposição de nenhuma penalidade às rés.

Análise 1.

2.15. As impressões preliminares sobre o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos parecem equivocadas, exageradas e desprovidas de elementos capazes de afastar as conclusões da CPAR. A Comissão foi clara, objetiva e precisa nas imputações nos Termos de Indiciações da TSB e TSIS (SEI VII 1689356 e SEI X 1858710 – respectivamente).

2.16. Nesse sentido, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não entrou em questões de interesse acadêmico e/ou científico ou mesmo um debate meramente técnico de engenharia ou geologia. Promover análises, estudos e discussões sobre o gatilho da liquefação não estava no escopo do PAR.

2.17. Sobre as provas que sustentam os fatos, que a defesa diz que não existem, serão tratadas em tópico específico (**Provas indiciárias**). No Processo Administrativo de Responsabilização o rito processual está regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015. Como a imputação é **objetiva**, após o juízo de admissibilidade propondo a instauração do PAR, tem-se, caso assim decida o colegiado processante, a Nota de Indiciação. Para se chegar aqui já estão nos autos informações suficientes, provas, indícios, elementos e outros documentos capazes de sustentar a acusação.

2.18. Todas as alegações de fato e de direito, os argumentos, narrativas e esclarecimentos sobre os fatos trazidos pela defesa da TSB foram considerados e analisados detida e individualmente pela Comissão de PAR, tanto que cada ponto levantado pela defesa a CPAR catalogou e dividiu em teses. Foram 24 teses. (SEI XI 2001548 – **itens 22 a 39; resumo das teses no Item 40 Tabela 1 – Lista dos argumentos resumidos apresentados pela TSB na sua defesa e no Parecer. Itens 41 a 105 – 5.1. Análise da CPAR sobre as teses preliminares da TSB**). Aquelas teses que mereceram aprofundamento a CPAR o fez, outras trazidas que não estavam no escopo do PAR podem não ter sido aprofundadas, mas foram respondidas.

2.19. A CPAR não desconsiderou nenhum dos argumentos trazidos pela TSB. A TSB cita os exemplos das DCEs que supostamente teriam cumprido normas brasileira aplicáveis e o Parecer Técnico assinado por engenheiros especialistas (versão em português e inglês).

2.20. Referido Parecer Técnico relata que a emissão das DCEs positivas pela TSB para a Barragem I do Complexo Minerário do Córrego do Feijão (“B1”) estava em conformidade com as exigências regulamentares aplicáveis na época. O Parecer Técnico mostra que a TSB concluiu razoavelmente, de uma perspectiva ex ante ao seu critério, que o fator de segurança mínimo calculado em 1,09 contra gatilho de liquefação era suficiente.

2.21. O escopo da apuração foi delimitado pela CPAR, que no Termo de Indiciação foi bem claro, objetivo e bem definido. É preciso separar questões de interesse acadêmico, científico, geológico e de

engenharia das questões de interesse da apuração de Responsabilidade por **ato lesivo** à Administração Pública. A TSB não explica nem apresenta provas porque a barragem B1 se rompeu cerca de quatro meses depois da auditoria.

2.22. É fato concreto, notório, irrefutável e inequívoco que a TSB **atestou a estabilidade e a segurança da barragem de rejeitos B1**, em Brumadinho, em 13/06/2018 e 26/09/2018, contudo em **25 de janeiro de 2019**, ou seja, em **121 (cento e vinte um) dias depois se rompeu provocando larga tragédia**.

2.23. Observa-se, desde logo, nas alegações finais da TSB (SEI XII 2106798) que as teses se repetem com poucas variações nos argumentos defensivos. As alegações oscilam, algumas genéricas, imprecisas e estão recheadas de adjetivos que tentam desacreditar, desqualificar e enfraquecer o Relatório Final produto do trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

2.24. Todavia, todos esses argumentos e narrativas trazidos nas alegações finais estão inseridos e fazem parte do direito de defesa da TSB. Em obediência ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório), serão apreciados nesta Nota Técnica.

Argumento 2.

II. ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO

(i) *Citação das rés (Fl. 7)*

... o Termo de Indiciação foi enviado à TSB em 22.10.2020. A TSB apresentou sua Defesa nos autos do PAR em 21.12.2020 (SEI nº 1770380) e também protocolou o Parecer Jurídico elaborado pelo Professor Miguel Reale Júnior (“Parecer Jurídico”) (SEI nº 2041421) em 26.12.2021...

... em 27.1.2021, a CPAR solicitou a inclusão da TSIS como **ré** no processo, o que foi deferido. Em 9.3.2021, emitiu o Termo de Indiciação referente à TSIS, e tentou métodos ilegais para a **citação** da empresa...

... em 20.4.2021, a CGU considerava a TSIS formalmente citada no âmbito do PAR apesar de a TSIS nunca ter aparecido e apesar de a CGU nunca ter apresentado qualquer demonstração de que a TSIS havia sido devidamente citada no processo....

Análise 2.

2.25. De início, cabe assinalar que no Processo Administrativo de Responsabilização não tem ré, tem acusada. Essa diferenciação é importante porque o PAR tem rito próprio distinto do penal. O devido processo legal (ampla defesa e contraditório) foi observado pela Comissão.

2.26. A CPAR ao longo de toda instrução processual envidou todos os esforços para que as empresas fossem notificadas, tivessem ciência dos atos processuais, autorizou pleno acesso aos autos, concedeu prazos, deferiu juntada de documentos, etc.

2.27. A TSB se manifestou e produziu defesa plena, ou seja, se defendeu e atacou em todas as peças endereçadas à CPAR. (SEI VIII 1770380 e SEI XI 2001548), item 40).

2.28. Sobre a citação da TSIS, a CPAR seguiu o rito previsto no art. 7º do Decreto nº 8420/2015:

“Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no [Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).” (grifo acrescido)

2.29. No mesmo sentido o **Código de Processo Civil** prevê um rol com seis modalidades de **citação**: pelo correio; por oficial de justiça; por hora certa; pelo escrivão ou chefe de secretaria; por edital e por **meio eletrônico**.

2.30. O formalismo no Processo Administrativo de Responsabilização é moderado e as formalidades foram relativizadas. O fundamental é a **ciência** do ato praticado pela comissão (SEI X 18958710; 1858710; 1861763; 1810500; 1900948; 1900949 e **1905713**).

2.31. Como se trata de um ponto relevante, mister colacionar trechos do relatório final da CPAR, itens 5 a 9:

5. ... observou-se a existência de fortes indícios da participação de Chris-Peter Maier nos fatos sob apuração. Maier é funcionário da TÜV Süd Industrie Service (TSIS), empresa do grupo TÜV. Desse modo, a CPAR decidiu por sugerir à autoridade instauradora pela retirada da TSAG do

polo passivo deste PAR e a inclusão da TSIS.

6. ... a CPAR fez nova indicação em relação especificamente à TSIS (1858710) e intimou o representante brasileiro indicado nos registros da Receita Federal do Brasil, Gustavo Stüssi Nunes, para apresentar defesa (1861763) em **09/03/2021**. Contudo, Nunes alegou não ter poderes para receber citação, e nos encaminhou o contato de funcionários alemães do quadro da TÜV Süd (1900949). Estes, por sua vez, também recusaram a citação e alegaram a necessidade da utilização do auxílio direto internacional (1905698).

7. ... é necessário esclarecer qual a regra processual aplicável à espécie, conforme determinação expressa do legislador. A LAC determina, no §2º do seu art. 26, que a pessoa jurídica estrangeira será representada no processo administrativo pelo "gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil." Ora, conforme demonstrado, Gustavo Stüssi Nunes é o representante da TSIS no Brasil, independentemente da alegação de não ter poderes específicos para receber citação. A determinação legal é clara nesse sentido.

8. ... em prol da boa-fé processual, esta CPAR ainda fez tentativa adicional de intimar a TSIS, diretamente na sua sede. Ainda assim, a empresa se recusou expressamente a aceitar a intimação.

9. ... a CPAR entendeu que tais comportamentos são nitidamente protelatórios (ata nº 1905713), e deu a TSIS por validamente citada em **20/04/2021**, com a devida comunicação mediante o e-mail 1917926. A TSIS praticamente confessou ter efetiva ciência dos termos do processo quando, pouco antes, em **04/03/2021**, revogou a procuração que havia outorgado a Nunes (SEI 2020605 e 2020615). Desse modo, o prazo para defesa da TSIS transcorreu in albis em **20/05/2021**.

2.32. Acresça-se, ainda, que em 20/04/2021, a CPAR reuniu e produziu ata deliberativa sobre o assunto (SEI XI 1905713). Trechos da ata indicam as diversas diligências da comissão, todas sem sucesso:

... é evidente que a TÜV Industrie Service já tomou ciência do processo e está apenas adotando comportamento protelatório, conforme mostraremos a seguir.

3. ... a TÜV Brasil alega não ser filial, agência ou sucursal da TÜV AG (SEI nº 1770380, pp. 6 a 9); no entanto, conforme SEI nº 1810437, a própria página internacional da TÜV noticiou que ela substituiu o CEO (Chief Executive Officer, normalmente o cargo de hierarquia mais alta em empresas maiores) da TÜV Brasil. Se a TÜV Brasil não é filial, agência ou sucursal da sede, então a sede não poderia livremente destituir e nomear seus altos dirigentes. Portanto, foi uma alegação enganosa destinada a criar aparência jurídica de que, em razão da suposta independência entre as pessoas jurídicas, a TÜV AG não teria como ter ciência do processo.

4. ... tentamos citar a TÜV Industrie Service na pessoa de Gustavo Stüssi Nunes, indicado na Receita Federal como seu representante legal (SEI nº 1810453), mas ele recusou a citação, alegando não ter poderes para receber citação (1900949).

5. ... a própria Lei nº 12.846/2013 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada no processo administrativo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 26, §2º).

6. ... o inciso VIII do art. 75 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, determina que a pessoa jurídica estrangeira é representada pelo "gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil", e seu § 3º diz que "o gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo". Comentando essa presunção, diz Neves que há "divergência entre a presunção ser absoluta ou relativa, parecendo preferível o primeiro entendimento." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108)

2.33. Diante disso, a TSIS seguiu em revelia, mas tanto a TSB quanto um dos seus dirigentes, na pessoa do Sr. **Maier**, tinham conhecimento pleno do andamento do processo (SEI XI 20015487, itens 99 e 100). A TSIS está sendo defendida nas alegações finais em conjunto com a TUV SUD do Brasil.

2.34. Destaca-se que a ata deliberativa que declarou a revelia foi em **20/04/2021** (SEI 1905713) e o Relatório Final em **30/08/2021** (SEI XI 2001548). Portanto, decorreram mais de quatro meses e a TUV SUD Brasil tinha pleno conhecimento e acesso permanente aos autos.

Argumento 3.

(ii) Conclusão antecipada da fase instrutória (fl.8)

... a TSB reservou a possibilidade de produzir provas adicionais na fase instrutória deste processo, a fim de garantir o direito da TSB à ampla defesa e ao contraditório ... (item 10).

... a CPAR unilateralmente disse que ficou "satisfeita com as provas já presentes nos autos,

inclusive as da defesa, de forma não ser necessária a produção de outras provas” (item 10) e declarou unilateralmente o término da fase instrutória do PAR.

... a TSB nunca foi informada de que a fase instrutória seria encerrada até o momento em que foi citada para apresentar estas Alegações Finais ao Relatório Final. ... a CPAR deveria ter, de boa-fé, informado a TSB sobre o pretendido encerramento da fase instrutória...

... o Parecer Técnico foi finalizado para ser protocolado e levado em consideração pela CPAR. O Parecer Técnico fornece múltiplas informações sobre os dados relevantes relativos à barragem e fornece parecer técnico e informações sobre os cálculos realizados pela TSB para a B1...

... o Parecer Técnico também conclui que a emissão das DCEs estava em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis na época, inclusive que a B1 apresentou um fator de segurança suficiente contra liquefação para que as DCEs fossem emitidas...

Análise 3.

2.35. O PAR tem rito próprio regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015. Cita-se como exemplos os art. 5º, §§ 2º e 4º; art. 7º, § 2º e art. 9º § 3º.

*Art. 5º, § 2º: “Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar **alegações finais** no prazo de dez dias, contado da data de deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão”. (grifo acrescido)*

*Art. 9º, § 3º: “**Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo**”. (grifo acrescido)*

2.36. Nota-se que se trata de um rito diferenciado e em certa medida em benefício da própria empresa, eis que mesmo após o relatório final e as conclusões dos trabalhos da comissão é possível apresentar alegações finais para ser submetido a outra Coordenação diferente daquela que instaurou, instruiu e concluiu o PAR.

2.37. Portanto, o devido processo legal com a plenitude de defesa vai além das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. O rito processual administrativo inaugurado pela LAC, regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015, é diferente do rito do processo penal e do processo civil. A fase instrutória seguiu com plena regularidade e não houve tumulto e nem foi atropelada a plenitude de defesa.

2.38. Em acréscimo, no próprio tópico "Conclusão" do Termo / Nota de Indiciação consta a intimação para a processada apresentar "especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes" (SEI 1689356, p. 19). Assim, se até mesmo aspectos da dosimetria de suposta sanção deveriam ter sido considerados quando da apresentação da defesa escrita (tópico da Conclusão anterior ao citado), a defesa deveria ter se atentado ao rito sobredito segundo o qual a pessoa jurídica deve apontar suas considerações probatórias. Trata-se de procedimento estabelecido em Decreto Federal, regulamentado em Instrução Normativa do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não só disponibilizados amplamente a interessados como mencionados nos documentos produzidos no presente processo. Tudo na direção de se permitir a previsibilidade necessária a um processo contraditório. Quedar-se inerte aguardando orientações da Comissão Processante, quando normativos já o fazem, para depois questionar um suposto encerramento abrupto da instrução, configura conduta que parece se aproximar, salvo melhor juízo, de má-fé processual.

Pas De Nullité Sans Grief (não há nulidade sem prejuízo)

2.39. O princípio em tela está consagrado no direito brasileiro. Está consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. Ainda que seja caso de nulidade absoluta o prejuízo precisa ser demonstrado.

2.40. Mesmo no caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), os tribunais superiores brasileiros entendem pertinente o referido princípio. Veja trecho de decisão do STJ (HC 99996/SP) a este respeito: o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de

nulidade absoluta (HC 85.155/SP), Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

2.41. A TUV SUD não aponta uma única prova que a “conclusão antecipada da fase instrutória” possa ter lhe causado algum prejuízo.

Argumento 4.

III. RESUMO DAS CONCLUSÕES (INCORRETAS) DA CPAR

... o Termo de Indiciação acusa a TSB e a TSIS pelo envio de informações fraudulentas à ANM referentes à B1, em conjunto com a Vale. ... o objetivo era analisar a emissão fraudulenta das DCEs à ANM, e não as consequências ou motivos do rompimento da barragem (item 20) ...

... (i) Nos dias 13.6.2018 (conduta 1) e 26.9.2018 (conduta 2), a TSB teria “fraudulentamente” emitido as DCEs da B1 ... o fato de as DCEs serem positivas configurava fraude ... que a TSB e a TSIS teriam conhecimento de que as DCEs deviam ser negativas. ... tais informações foram inseridas no sistema SIGBM ... as DCEs teriam obstruído a fiscalização da B1;

... (ii) ... a TSB teria auxiliado a Vale em tais emissões fraudulentas (conduta 3) ... as “provas” consideradas para embasar as (incorretas) alegações da fraude foram, em síntese (item 21):

... (i) a substituição da Tractebel pela TSB para emitir a DCE de junho de 2018; (ii) a escolha da TSB para elaboração do chamado projeto “As Is”, em detrimento da Potamos; (iii) troca de mensagens entre funcionários da Vale, da TSB e da TSIS; (iv) o relatório CIAEA; (v) relatórios de órgãos públicos; e (vi) depoimentos.

... A CPAR forneceu argumentos gerais e não fundamentados, para recomendar a responsabilização da TSB e da TSIS.

... a Comissão recomendou a imposição de responsabilidade às réis por suposta violação do Artigo 5º, incisos II e V da Lei Anticorrupção.

... A CPAR recomendou a imposição de penalidades tanto à TSB como à TSIS, conforme resumo abaixo:

... (i) Para a TSB - multa de R\$ 364.210,30 e publicação extraordinária da decisão da CGU na imprensa, em seu estabelecimento e em seu site; e

... (ii) Para a TSIS - multa de R\$ 22.394.700,00 e publicação extraordinária da decisão da CGU na imprensa, em seu estabelecimento e em seu site.

... que a responsabilidade pelo pagamento das multas caberia ao grupo econômico a que pertencem a TSB e a TSIS (item 134) ...

Análise 4.

2.42. A CPAR imputou no Termo de Indiciação a TSB e a TSIS três condutas contrárias à LAC referentes à B1, condutas que infringiram dois dispositivos legais da LAC. Nos dias 13/06/2018 (**conduta 1**) e 26/09/2018 (**conduta 2**), a TSB emitiu **fraudulentamente** os documentos DCE/RPSB (**Declaração de Condição de Estabilidade** referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da **barragem B1**, respectivamente. Ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS.

2.43. A **fraude** consistiu em que tais **DCEs foram positivas**, isto é, certificaram a segurança e a estabilidade da B1, mas a TSB e a TSIS tinham pleno conhecimento de que as DCEs deveriam ser negativas. Como tais informações foram inseridas no sistema SIGBM da ANM (antigo DNPM), provocaram efetiva obstrução à sua fiscalização o que infringiria do inciso V do art. 5º da LAC.

2.44. Além disso, (**conduta 3**) como a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor (no caso, a Vale) e o auditor externo (no caso, a TSB), a indiciação acusa a TSB de ter auxiliado a Vale em tais emissões fraudulentas, o que infringiria o inciso II do art. 5º da LAC.

Linha do Tempo.

2.45. A TSB atestou a estabilidade e a segurança da barragem de rejeitos B1 em Brumadinho nos dias 13/06/2018 (**conduta 1**) e 26/09/2018 (**conduta 2**). A TSB emitiu os documentos DCE/RPSB - **Declaração de Condição de Estabilidade atestando a segurança da (B1) Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Dia 25/01/2019, 121 (cento e vinte um) dias depois a barragem se rompeu, o**

que pode se revelar como condição de estabilidade frágil. O que havia era apenas uma sensação de segurança. A estrutura que se rompeu operava respaldada por auditoria da TUV SUD que assinou as Declarações de Estabilidade. As informações das DCEs não refletiam a real situação de segurança e estabilidade da barragem.

2.46. Não há nenhuma notícia ou informação de que naquele período de 26/09/2018 a 25/01/2019 (121 dias) tenha ocorrido naquela região qualquer situação extraordinária ou fenômeno da natureza (tromba d'água, muitas chuvas, temporais, inundações, tremores etc) ou humana (detonações de explosivos, escavações etc) que pudesse de algum modo ter contribuído para fragilizar a barragem e desencadear o rompimento da barragem.

2.47. Sobre a avaliação das consequências e dos motivos do rompimento da barragem, são matérias a serem debatidas em outra esfera (civil e penal). A CPAR no Termo de Indiciação delimitou o escopo e adentrou em questões da espécie. A LAC trata essencialmente de **ato lesivo contra a Administração Pública**, essa a razão da CPAR ter definido objetivamente o escopo do PAR. A CPAR delimitou adequadamente o escopo do objeto do PAR (condutas 1, 2 e 3), para se evitar o deslocamento para outras discussões acadêmicas, geológicas, engenharia etc.

2.48. No que diz respeito a imputação de emissão fraudulenta da das DCEs à ANM as provas indiciárias são congruentes, coerentes, harmônicas, lógicas. Cita-se, por exemplo, o item 81 do relatório final:

*... O FS de 1 corresponde ao ponto **exato** em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. Por isso, a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi **ad hoc**: (ad hoc formulado com o único objetivo de legitimar ou defender aquela situação (hipotética), e não em decorrência de uma compreensão objetiva e isenta da realidade. (grifos acrescidos)*

*QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; **QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3**; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até rispido com ele, pois MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.*

Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI n° 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.

2.49. Está comprovado no processo que a estrutura que se rompeu operava respaldada por auditorias da TUV SUD, que assinou as Declarações de Estabilidade atestando a estabilidade e a segurança da B1, aplicando padrões de verificação que não atendiam as exigências nacionais e internacionais para a situação da B1, naquele momento.

2.50. As empresas responsáveis pelas barragens precisam adotar diversos procedimentos de segurança, dentre os quais fazer a Revisão Periódica de Segurança de Barragens. Nesse contexto, se faz necessário enviar à ANM diversos documentos periodicamente, sempre por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Barragens de Mineração - SIGBM.

2.51. No caso, as Declarações de Condição de Estabilidade produzidas pela TUV SUD em 13/06/2018 e 26/09/2018 alimentaram as informações no SIGBM, as quais chegaram **em tempo real** à ANM, permitindo-lhe tratar informações e definir prioridades fiscalizatórias de forma mais célere.

2.52. No caso vertente, as informações das DCEs em questão eram inverídicas, contrárias à real situação de estabilidade e segurança da barragem, foram emitidas apenas para permitir que a barragem seguisse funcionando mesmo com critérios de segurança abaixo do recomendado.

2.53. Essas informações inverídicas constantes das DCEs alimentaram o SIGBM e retirou da ANM a possibilidade de uma ação (fiscalizatória) mais imediata pois acreditava que estava dentro dos padrões de segurança que havia sido informado, quando na verdade os fatos, acontecimentos, depoimentos, documentos e a realidade mostraram o contrário. As informações sobre a estabilidade segurança da barragem (1,05) não eram verdadeiras, não correspondiam a situação real de insegurança da

B1.

2.54. *As penalidades serão analisadas em tópico próprio.*

Argumento 5.

A CPAR NÃO ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS FORNECIDOS PELA TSB.

... a CPAR não considerou nem apresentou argumentos sobre fatos e argumentos relevantes apontados pela TSB e pelo Professor Miguel Reale Júnior no Parecer Jurídico. As afirmações na Defesa da TSB e no Parecer Jurídico são desconsideradas sem qualquer contrarrazão...

... a CPAR não apresentou nenhum argumento que pudesse sustentar um potencial nexa causal entre a emissão das DCEs pela TSB e a falta de fiscalização da ANM...

*... (i) **O Artigo 5º, inciso V da Lei Anticorrupção não se aplica aos fatos alegados:** o preceito deste inciso visa **apenas** à proteção contra a **dificuldade** criada na investigação ou **fiscalização** dos atos previstos no Artigo 5º, incisos I a IV do a Lei Anticorrupção. não se aplica a toda e qualquer atividade de fiscalização confiada às autoridades governamentais;*

*... (ii) **A investigação da B1 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais antes do acidente:** A B1 foi fiscalizada pelas autoridades logo após a emissão das DCEs pela TSB ... Em 22.12.2018, autoridades públicas da FEAM tiveram acesso ao Complexo do Córrego do Feijão, a pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ... A FEAM não levantou nenhuma preocupação com relação à estabilidade da B1;*

*... (iii) **Presunção de dificuldades à fiscalização:** A TSB não deve ser responsabilizada simplesmente por causa de uma mera suposição de que a ANM teve dificuldades para realizar a fiscalização da B1 devido à emissão das DCEs... Qualquer entrave da ANM deve ser expresso e comprovado por parte do próprio órgão e não subentendido pelas outras demais autoridades na tentativa de impor responsabilidade equivocada à TSB;*

*... (iv) **As responsabilidades de fiscalização da ANM não dependem da emissão de DCEs:** A ANM sempre teve a obrigatoriedade e sempre teve a possibilidade de fiscalizar as barragens do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, inclusive a B1 ... A DCE não substitui a fiscalização da ANM e não deve ser interpretada como uma liberação de suas obrigações legais; e*

*... (v) **Fatores de segurança calculados pela TSB na B1:** a CPAR não levou em consideração os demais fatores de segurança calculados pela TSB na B1 ... uma DCE não é emitida com base apenas em uma análise de liquefação. ... a CPAR reconheceu que a TSB tinha liberdade para determinar o fator de segurança adequado contra o gatilho de liquefação. ... a CPAR não discutiu os vários aspectos que a TSB considerou em sua avaliação de que o fator de segurança calculado contra gatilho de liquefação de 1,09 era suficiente.*

Análise 5.

2.55. A TUV SUD ao **atestar a segurança da barragem na auditoria** e ao apontar o índice de 1,09 sugere que a condição de estabilidade era aceitável. O rompimento da barragem 121 (cento e vinte um) dias depois demonstra que não era suficiente. Esse indicador, por si só, potencializa substancialmente que a ANM acreditasse que a Declaração de Condição de Estabilidade da barragem era segura dispensando-se medidas de fiscalização imediata. Está demonstrado nos autos que os padrões de verificação adotados pela TUV SUD não atendiam as exigências nacionais e internacionais.

2.56. O fato desse fator de segurança ser discricionário, a critério da TUV SUD, não autoriza que a auditoria possa informar o índice que melhor lhe conviesse ou melhor entendesse. Essa discricionariedade existe porque cada barragem tem uma situação de estabilidade e segurança diferente da outra. Essa é uma das razões para não se estabelecer parâmetros ou definir índices porque são barragens diferentes, circunstâncias diferentes, situações diferentes umas das outras.

2.57. Certamente se os relatos, recomendações e as informações de segurança nas Declarações de Condição de Estabilidade refletissem a situação real de segurança ou insegurança da barragem, possivelmente as consequências imediatas seriam a interdição da barragem e a determinação de medidas adicionais de segurança. É fato que a estrutura que se rompeu operava respaldada por auditorias da TUV SUD, que assinou as Declarações de Condição de Estabilidade, inclusive muito próximo do rompimento fatal.

2.58. É verdade que as fiscalizações da ANM não dependem da emissão de Declarações de Condição de Estabilidade nem substituem a fiscalização da Agência, mas dependem de informações

corretas, fidedignas, reais, verdadeiras, o que, tudo indica, não foi observado pela TUV SUD. As informações e, sobretudo, o índice indicado pela auditoria da TUV SUD (1,09) nas Declarações de Condição de Estabilidade balizaram a ANM e influenciaram as ações, decisões e medidas de fiscalização da Agência em tela.

2.59. Quando a auditoria TUV SUD **atestou a estabilidade e segurança da barragem B1** sem as reais condições de estabilidade e segurança, com informações imprecisas e indicando um índice de segurança irreal e inverídico isso se caracteriza como **fraude**, em consequência ato lesivo a Administração Pública. Nesse contexto, identifica-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo auditoria da TUV SUD na produção das informações nas Declarações de Condição de Estabilidade dando **aparência de segurança e estabilidade** ao aplicar padrões de verificação que não atendiam as exigências técnicas para aquela barragem (B1) com informações temerárias e inverídicas tornando-a responsável pelo ilícito.

2.60. Se uma determinada empresa de auditoria responsável pela produção da Declaração de Condição de Estabilidade consignar no documento dados e informações que não são verdadeiros, manipulando e distorcendo a situação real de segurança do empreendimento, estará corrompido, comprometido. A probabilidade de identificar que algo está errado se reduz substancialmente. Se a barragem B1 em questão não tivesse se rompido provavelmente ninguém chegaria a conclusão de que os riscos de segurança estavam elevados.

2.61. O fator de segurança atribuído pela auditoria da TUV SUD (1,09) era incompatível com a real condição de segurança da barragem B1. Os padrões de verificação adotados não atendem às exigências internacionais para o caso em questão.

Argumento 6.

O Artigo 5º, inciso V da Lei Anticorrupção não se aplica apenas à proteção contra a dificuldade criada na investigação ou fiscalização... a Defesa da TBS comprovou que o inciso visa apenas à proteção contra a dificuldade na investigação ou fiscalização dos atos previstos no Artigo 5º, incisos I a IV da Lei Anticorrupção. ... a disposição não se aplica a toda e qualquer atividade de fiscalização ...

Análise 6.

2.62. A CPAR tratou do assunto (tese 1) nos itens 58 e 59, a saber:

58. ... declarar à ANM condições favoráveis que não correspondem à realidade provoca uma imediata redução da probabilidade de ação fiscalizatória e desvirtua toda estrutura e os paradigmas criados como metodologia para fiscalização. A generalização desse tipo de conduta destruiria o próprio sistema de fiscalização, e esse o bem jurídico que o inciso V do art. 5º da LAC visa proteger.

59. ... o Parecer cai em contradição ao tentar refutar o ponto, pois ele afirma que fará uma análise ad argumentadum: "Mesmo se, arguendo, se presumissem verdadeiros os fatos descritos no processo..." (Parecer, p. 27). Ora, presumir isso significa presumir que a DCE foi emitida de maneira fraudulenta, com conhecimento efetivo da TSB de que tal declaração não deveria ser de estabilidade. Se foi o caso, então a ANM estaria diante de uma declaração ardilosa, isto é, uma declaração feita para dificultar a detecção de sua incorreção pelas autoridades. Repetindo o exemplo, a situação seria análoga à de um contribuinte que presta declarações sabidamente falsas à Receita Federal (RFB). É evidente que a ocultação de informações não provoca qualquer mitigação do dever abstrato da RFB de fiscalizar, mas é igualmente evidente que essa ocultação provoca dificuldades concretas da RFB no exercício dessa fiscalização. Assim, não se pode dizer que os fatos do processo não se enquadrariam no inciso V do art. 5º da LAC ainda que eles fossem presumidos verdadeiros.

2.63. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, fls. 54, que trata do art. 5º, inciso V, ensina que:

Este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes.

Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal. Por esse motivo, restará

caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.

*O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013. Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. *Grifos acrescidos.*

2.64. Dessa maneira, as condutas fraudulentas na emissão das DCEs (condutas 1 e 2), item 12, praticadas pela TSB e a TSIS são contrárias à LAC quando **atestaram a segurança e a estabilidade da barragem B1**, em Brumadinho. Não há dúvidas do ato praticado pela TUV SUD, TSIS e Vale. O fato é notório, incontestável, inequívoco.

2.65. Portanto, pode até não se aplicar em toda e qualquer atividade de fiscalização como argumenta a defesa, todavia este não é um caso de qualquer atividade, tanto que a fiscalização está na competência da ANM. Com elevado grau de certeza se aplica aos fatos do caso em tela. O argumento trazido de que não se aplica ao presente caso é aleatório, impreciso e genérico. Faz parte do direito de defesa da TUV SUD.

Argumento 7.

ii) Inaplicabilidade do inciso II do Artigo 5º

*... A CPAR também não analisou o fato de que o inciso II do Artigo 5 da Lei Anticorrupção não se aplica à suposta emissão fraudulenta de DCEs pela TSB à luz da inaplicabilidade detalhada acima do Artigo 5, inciso V. Para ser punida seria necessário que a TSB financiasse, custeasse, patrocinasse ou **subvencionasse** quaisquer dos **atos ilícitos** previstos no Artigo 5º, incisos I, III, IV ou V da Lei Anticorrupção. ...*

*... **somente** quando existir a prática dos atos previstos no Artigo 5º, incisos I, III, IV ou V, poderá haver ato de amparo a ela relacionado. ... a própria inaplicabilidade do Artigo 5º, inciso V, naturalmente também leva à impossibilidade de aplicação do Artigo 5º, inciso II. ... a apresentação de uma DCE à ANM, por definição, **não pode** se enquadrar no Artigo 5º, inciso V, não é possível haver responsabilização sob o Artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção.*

Análise 7.

2.66. A CPAR tratou do assunto no relatório final conforme abaixo:

*12... a (conduta 3) como a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor (no caso, a Vale) e o auditor externo (no caso, a TSB), a indicição acusa a TSB de ter **auxiliado** a Vale em tais **emissões fraudulentas**, o que infringiria o inciso II do art. 5º da LAC.*

*52.... a **tese nº 2** é pela inaplicabilidade do inciso II do art. 5º da LAC, tanto pela suposta falta de descrição da conduta (Defesa) quanto por o inciso II exigir necessariamente auxílio financeiro para caracterização (Parecer, pp. 39 a 41). Isso também não procede, pois, o termo de indicição descreve claramente que a conduta da TSB foi a emissão fraudulenta da DCE positiva, a qual é **assinada conjuntamente pelo empreendedor e pelo auditor**, caracterizando a **coautoria**. Diferentemente do que a defesa e o Parecer insinuam (§§ 73 e 76 da Defesa, pp. 31 e 32 do Parecer), a CPAR não considera que a emissão de DCE positiva, em si, é fraudulenta; a CPAR considera que aquela emissão específica foi fraudulenta, em razão do quanto descrito ao longo do termo de indicição.*

*53.... Quanto à suposta exigência de auxílio especificamente financeiro para caracterização do inciso II, isso tampouco procede. O inciso II diz "...financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar**...". O uso da expressão geral "de qualquer modo" indica claramente a tipificação da coautoria em sentido amplo; não há qualquer menção a "... subvencionar, mediante vantagem econômica" ou expressões análogas...*

2.67. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU ensina que:

*... Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar** a prática de atos ilícitos previstos na LAC. Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, **subvenção**) **concorrido** para a prática de **ato lesivo** diverso, por **outra pessoa jurídica** ...*

*...A configuração desse tipo exige a comprovação dos **atos** de patrocínio ou **subvenção** por parte da pessoa jurídica.*

*Para sua materialização, a mera **cumplicidade** da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente. Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo **subvencionar amplia o rol de condutas proibidas** pela norma.*

2.68. Dessa maneira, entende-se ser aplicável o art. 5º, II, da LAC às condutas da TUV SUD posto que esses *atos de subvenção, cumplicidade e colaboração* entre as envolvidas estão presentes nos atos ilícitos lesivos à Administração Pública.

Argumento 8.

*... (iii) A impossibilidade de condenação o de uma Empresa nos termos dos incisos II e V do Artigo 5º com base no **mesmo ato** ...*

*... a prática de ato ilícito supostamente previsto no Artigo 5º, V, que **dificultaria a fiscalização da ANM**, e, ao mesmo tempo, acusá-la da infração prevista no Artigo 5º, II, por supostamente **subvencionar** a prática de **dificultar a fiscalização da ANM**, a CPAR age em contradição... utiliza o mesmo ato para imputar à TSB a prática de ambas as irregularidades, embora sejam naturalmente incompatíveis entre si.*

*... ao acusar a TSB por ter violado ambos os incisos II e V do Artigo 5º da Lei Anticorrupção com base nos mesmos fatos, a CPAR afirmou que “a CPAR não acusa a TSB de ser “autora e coautora simultaneamente”; acusa-a simplesmente de ser **coautora de fraudes em conjunto com a Vale**” (item 55) ... a TSB - ou a TSIS, pelo que pode ser visto nos autos - não violou nenhuma das disposições da Lei Anticorrupção... para que ocorra o delito previsto no Artigo 5º, V, é necessária a existência de ação comissiva da pessoa jurídica.*

... somente são responsabilizadas neste inciso as pessoas jurídicas que efetivamente praticam o fato como autoras e agentes principais, uma vez que o Artigo 5º, inciso II da Lei Anticorrupção é aplicável justamente aos partícipes de um suposto ato ilícito, os quais não se enquadram no mesmo tipo do agente principal.

... a TSB não pode ser enquadrada em ambos os incisos ao mesmo tempo é impossível que uma pessoa jurídica seja configurada, ao mesmo tempo, como agente principal e participe à luz dos mesmos fatos.

Análise 8.

2.69. A CPAR no item 55, consignou como a “**tese nº 3** aduz a incompatibilidade de aplicar conjuntamente os incisos II e V, com base, resumidamente, na teoria geral do direito penal. Isso não procede porque a CPAR não acusa a TSB de ser “autora e coautora simultaneamente”; acusa-a simplesmente de ser coautora de fraudes em conjunto com a Vale”.

2.70. As condutas que resultaram nos atos lesivos praticados pela TUV SUD e, em posteriormente conjunto com a Vale, foram em momentos, situações e atos distintos e separados. A conduta 1 (13/06/2018) e a conduta 2 (26/09/2018) pela auditoria da TUV SUD quando **atestou a estabilidade e a segurança** da barragem B1 em Brumadinho mediante Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), **que permitiram que a barragem seguisse funcionando mesmo com critérios de segurança abaixo do recomendado**. Em outras palavras, a condição de estabilidade da barragem não era aceitável. Em outro momento distinto, não simultâneo, a Vale chancelou as DCEs para que os documentos fossem **validados** e encaminhados aos órgãos competentes (ANM).

2.71. Nesse sentido, a TUV SUD praticou atos ilícitos, subvencionou, foi cúmplice, auxiliou a prática de atos lesivos (art. 5º, II, LAC). De forma antecedente produziu as DCEs em 13/06/2018 e 26/09/2018. Os fatos são correlatos, os atos ilícitos lesivos são distintos (conduta 1 e 2), as condutas são diversas (conduta 3), momentos foram separados. Na LAC um inciso não exclui o outro.

Argumento 9.

VI. PRÉ-REQUISITOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO NÃO SATISFEITOS

(i) Inexistência de fraude na emissão das DCEs.

... no Termo de Indiciação e no Relatório Final, não houve fraude na emissão das DCEs para a B1. A emissão das DCEs estava em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis à época. ... a TSB realizou seu trabalho de boa fé e de maneira cautelosa e correta. A DCE emitida pela TSB com o respectivo relatório informava sobre todos os cálculos e dados que haviam sido levados em consideração e fazia recomendações adequadas à natureza e à condição da barragem, as quais a Vale era legalmente obrigada a seguir.

... é simplesmente inaceitável que a CPAR acuse a TSB de ter realizado supostas mudanças em sua postura durante a Defesa. ... a TSB consistentemente fez a seguinte declaração: a TSB atuou com total cuidado e imparcialidade ao longo de toda a análise, adotou premissas conservadoras durante a análise e seguiu todos os parâmetros legais aplicáveis. A análise baseou-se em doutrinas concretas e a justificativa para a emissão das DCEs estava disponível nos relatórios para consulta a qualquer autoridade governamental.

... as DCEs foram emitidas pela TSB em total conformidade com as exigências regulatórias aplicáveis à época, e de forma alguma pode haver caracterização de fraude, ...

a) Contexto da análise de liquefação realizada pela TSB e da emissão das DCEs.

... O fator de segurança de uma barragem é definido como a razão entre as forças estabilizadoras (resistência) e as forças desestabilizadoras (tensão) de um maciço. ... “qualquer valor superior a 1 indica que as forças estabilizantes são maiores e, portanto, que a estrutura está estável” (item 15, grifo próprio).

... na emissão das DCEs pela TSB, a B1 estava em uma condição drenada sem expectativa de desenvolvimento de uma condição não drenada, ... para a condição drenada, a TSB calculou um fator de segurança mínimo de 1,6, atendendo assim ao mínimo de 1,5 estabelecido na Tabela da Norma ABNT NBR 13028/2017, como Parecer Técnico (itens 94 ss.).

... a TSB também realizou uma análise de liquefação e concluiu dentro de seu **escopo de discricionariedade** que os **fatores de segurança calculados** contra gatilho de liquefação **eram suficientes para emitir as DCEs**, em face a todas as circunstâncias individuais da B1.

... a TSB não era obrigada a realizar (e não realizou) uma análise não drenada para determinar a estabilidade global da barragem ... A TSB somente realizou uma análise com parâmetros de condição não drenada como parte de sua análise de liquefação ...

... A Norma ABNT não estipula um fator de segurança mínimo para a análise de liquefação, nem qualquer método específico para a realização da análise de liquefação, ... não trata do modo de falha de liquefação.... a análise de liquefação, **fica a critério do auditor avaliar se o fator de segurança calculado fornece segurança suficiente** ...

Análise 9.

2.72. Conforme vem sendo dito ao longo desta peça, a TUV SUD foi acusada de nos dias 13/06/2018 (conduta 1) e 26/09/2018 (conduta 2), ter emitido fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, respectivamente. Ambas as emissões tiveram o conhecimento e foram **autorizadas** pela TSIS.

2.73. A **fraude** consiste em que tais Declarações de Condição de Estabilidade foram positivas, isto é, atestaram e certificaram a segurança e a estabilidade da barragem B1. A TSB, a TSIS e a Vale tinham pleno conhecimento de que as DCEs certificavam como seguras quando os fatos (rompimento da barragem B1) confirmam que não era segura.

2.74. Os dados e as informações produzidas pela auditoria da TUV SUD nas DCEs não refletiam verdadeiramente as condições de estabilidade e segurança da barragem, mesmo assim foram apresentadas e foram inseridas no sistema SIGBM, da Agência Nacional de Mineração, o que em consequência provocaram efetiva obstrução à sua fiscalização, o que infringiria do inciso V do art. 5º da LAC.

2.75. A conduta 3, a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo **empreendedor** (no caso, a Vale) e o **auditor externo** (no caso, a TSB), a indicição acusa a TSB de ter **auxiliado a Vale em tais emissões fraudulentas**, o que infringiria o inciso II do art. 5º da LAC.

2.76. Nesse sentido, as imputações nos Termos de Indicações foram claras, objetivas e bem definidas. Em outras palavras, a TUV SUD foi acusada de **atestar a estabilidade e segurança de uma barragem que se rompeu** e de aplicar **padrões de verificação** que não atendiam às exigências

internacionais mediante a produção de DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1. Esse foi o escopo definido pela CPAR para as apurações das responsabilidades.

2.77. A defesa da TUV SUD juntou Parecer Técnico (SEI XII 2106799) e descreveu o contexto de análise de liquefação realizada pela TSB e da emissão das DCEs (a), itens 49/76, fls. 18/26. A análise foi essencialmente técnica, geológica, normativa (ABNT) etc., na tentativa de demonstrar que o índice indicado pela auditoria da TUV SUD era seguro, e não era.

Argumento 10.

... O fator de segurança de uma barragem é definido como a razão entre as forças estabilizadoras (resistência) e as forças desestabilizadoras (tensão) de um maciço...

... no momento da emissão das DCEs pela TSB, a B1 estava em uma condição drenada sem expectativa de desenvolvimento de uma condição não drenada ...

*... A TSB também realizou uma análise de liquefação e concluiu dentro de seu escopo de discricionariedade que os **fatores de segurança calculados contra gatilho de liquefação eram suficientes para emitir as DCEs**, em face de todas as circunstâncias individuais da B1 ...*

... O auditor calcula os fatores de segurança usando todas as forças identificáveis que agem sobre as potenciais superfícies críticas de deslizamento da barragem. ... o auditor determina os parâmetros de resistência não drenada para o caso de carregamento específico e para as partes da barragem que se comportarão como não drenadas. Para as partes da barragem formadas por materiais que dilatam ou que serão integralmente drenados durante os casos de carregamento, o auditor aplicará as forças drenadas. O fator de segurança mínimo exigido dependerá do caso de carregamento...

... A análise de liquefação tem um outro foco. Ela analisa se as tensões de cisalhamento que existem e podem se desenvolver a partir de um mecanismo potencial de gatilho de liquefação excedem a resistência de pico dos materiais que são suscetíveis a liquefação (Parecer Técnico, item 185) ...

... pelo Parecer Técnico (itens 191, 251), o fator de segurança tipicamente usado por engenheiros em uma análise de gatilho de liquefação é 1,0, isto é, a resistência não drenada ao cisalhamento de pico deve ser igual ou maior que as tensões cisalhantes potenciais produzidas por carregamento estático e a força de desencadeamento para evitar desencadear a liquefação...

... Diferentemente de uma análise de condição não drenada, em que um fator de segurança maior que 1,0 representa uma margem de segurança, na análise de gatilho de liquefação é uma questão de “sim” ou “não” para cada segmento (fatia) da análise de estabilidade. Se o cálculo para cada segmento mostrar uma razão entre a resistência não drenada ao cisalhamento de pico e a tensão cisalhante mobilizada que seja igual ou maior que 1,0, a liquefação não é desencadeada naquele segmento (Parecer Técnico, item 185) ...

... a TSB chegou à conclusão razoável de que o fator de segurança mínimo de 1,09 era suficiente, considerando informações fáticas ...

*... o Parecer Técnico anexo prova em detalhes, a conclusão da TSB de que o **fator de segurança calculado de 1,09 forneceu segurança suficiente** com relação à análise de liquefação pode ser verificada por meio de uma análise de gatilho de liquefação usando o método de Olson ... O método de Olson prevê que, caso o fator de segurança determinado contra gatilho de liquefação para cada segmento seja superior a 1,0, a liquefação é improvável (Parecer Técnico, itens 288 ss.). **Esse era o caso da B1. ... a emissão das DCEs para a B1 estava de acordo com o método de Olson, internacionalmente aceito ...***

Análise 10.

2.78. A narrativa da defesa com base nas informações do Parecer Técnico nos parecem apropriadas. Contudo, não há elementos, documentos, depoimentos ou indícios de que a TUV SUD seguiu esses parâmetros técnicos do Parecer que a defesa aponta. Documentos dos autos sugerem que a auditoria não adotou tais parâmetros técnicos do Parecer ora juntado ao processo, conforme abaixo:

*... O FS de 1 corresponde ao ponto **exato** em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. ... a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. **O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos,***

que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc: (ad hoc formulado com o único objetivo de legitimar ou defender aquela situação (hipotética), e não em decorrência de uma compreensão objetiva e isenta da realidade. (grifos acrescidos)

QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; **QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3**; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até ríspido com ele, pois **MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.**

Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI n.º 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.

2.79. O que se infere com razoável grau de certeza é que o Parecer juntado pela defesa ao processo (SEI XII 2106799) é uma peça essencialmente técnica, teórica e acadêmica, que se reconhece a qualidade e validade, mas que não foi aplicado na prática pela auditoria da TUV SUD quando atestou a estabilidade e segurança da barragem B1, de Brumadinho, que entrou em colapso em janeiro de 2019. O documento que há nos autos é a confissão do auditor que assinou as Declarações de Condição de Estabilidade que o FS mínimo de 1,05 foi feito ad hoc senão a barragem não passava. Essa informação relevante comprova que o Parecer não foi seguido.

2.80. A conclusão que se chega é que a condição de estabilidade não era aceitável. Não era suficientemente segura. O fator de segurança era muito próximo da ruptura. Como vem sendo dito nesta peça não se identificou condição extraordinária de nenhum fenômeno da natureza ou humana que pudesse de algum modo influenciar negativamente na segurança da barragem B1, de Brumadinho. A TUV SUD foi responsável pela Certificação da estrutura como segura quando na verdade a barragem não era segura. A estrutura se rompeu 121 (cento e vinte e um) dias depois de ser certificada.

Argumento 11.

b) Requisitos legais para caracterização da fraude

... que a Lei Anticorrupção não pune o ato de supostamente emitir documentos falsos enganosos para o Poder Público em si...

... afasta a responsabilidade da TSB com base nas disposições legais que embasam o PAR, não se pode alegar o caráter alegadamente fraudulento do ato da TSB, pois isso seria tentar criar uma hipótese de responsabilização sem amparo legal ...

... mesmo se a questão da emissão fraudulenta da DCE pela TSB fosse relevante para a suposta violação da Lei Anticorrupção (o que não é o caso), os requisitos legais para caracterização da fraude, na forma da lei brasileira, não foram atendidos no presente caso ...

... a caracterização da fraude requer que a pessoa esteja plenamente ciente das ações que estão sendo tomadas e que ela esteja intencionalmente obstruindo as informações corretas com intenções maliciosas...

... além da intenção de cometer fraude, é necessário que tal indivíduo esteja completamente consciente de que suas ações estão obstruindo a realidade da situação ...

c) Da impossibilidade da caracterização da fraude

... para a recomendação da condenação da TSB e TSIS, a CPAR afirmou, de forma completamente afastada da boa técnica e lastreada por argumentos infundados, que o procedimento de análise da situação da barragem e de emissão da DCE foi fraudulento, mesmo considerando que ficava a critério do auditor determinar o fator de segurança mínimo para a análise de estabilidade em caso de liquefação.

... A TSB agiu com total zelo e imparcialidade durante toda a análise, observando todos os parâmetros aplicáveis à época...

Análise 11.

2.81. Os argumentos trazidos pela defesa são contrários às provas dos autos. A TSB tinha consciência, pleno conhecimento, participou efetivamente e concretamente de todos os atos ilícitos com a produção das Declarações de Condição de Estabilidade atestando a falsa estabilidade e segurança da barragem da Vale, isto é, emitiu duas Declaração de Condição de Estabilidade sem veracidade.

2.82. As informações que constavam das Declarações de Condição de Estabilidade não refletiam

a real situação de estabilidade e segurança da Barragem B1. Essa situação é confessada pelo auditor da TSB Sr. **Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs**. As Declarações de Condição de Estabilidade não foram produzidas de acordo com o roteiro e orientações do Parecer Técnico (SEI XII 2106799) trazido pela TSB nas alegações finais (itens 49/76, fls. 18/26).

2.83. As fraudes nas informações trazidas pelas DCEs existiram e foram confessadas pelo Auditor Engenheiro da TSB que assinou os documentos. Os dados incorretos, imprecisos e as informações sem conformidade com real situação da barragem foram inseridas nas DCEs. A barragem precisava continuar, é o que diz o subscritor das Declarações.

2.84. Registre-se que o próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, admitiu em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc:

QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; **QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3**; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até ríspido com ele, pois **MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.**

Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. **SEI n° 1559380**, p. 39 do arquivo eletrônico "*fls. 882 a 934.pdf*". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.

2.85. Portanto, trata-se de uma **fraude documental** eis que foi a produção das Declarações de Condições de Estabilidade sabidamente sem veracidade, ato consciente, intencional e enganoso visando a obtenção de um benefício indevido por meio da formação de documento com informações não fidedignas, utilizado para atender aos interessados. A **fraude** consumada quando não foram observadas as normas e procedimentos legais.

2.86. As evidências mostram que a TUV SUD atestou a estabilidade e a segurança e certificou a barragem B1, córrego do feijão em Brumadinho, como segura quando com certeza não era, um fato que a empresa sabia, tinha conhecimento. O conjunto probatório dos autos não deixam dúvidas quanto a isso.

Argumento 12.

Da atribuição imprópria à TSB do dever fiscalizatório da ANM.

A TSB apenas tinha o dever jurídico de apresentar uma DCE com base em seu julgamento técnico e de acordo com os requisitos aplicáveis, algo que comprovadamente ocorreu...

... A TSB não tinha a obrigação de ponderar, analisar ou tomar decisões sobre como a emissão da DCE deveria ser computada pelo SIGBM. O SIGBM e a ordem de inspeção que ele cria automaticamente não são bens jurídicos protegidos.

... a TSB estava livre para emitir recomendações juntamente com a DCE, e era responsabilidade exclusiva das autoridades governamentais supervisionar a implementação de tais recomendações pelo operador da barragem...

Análise 12.

2.87. Assiste razão à TSB quanto ao dever fiscalizatório da Agência Nacional de Mineração. O que está errado é prestar informações de estabilidade e segurança à ANM que não foram verdadeiras, reais. O que a TSB fez foi atestar uma segurança que os fatos demonstram que não existia, era inaceitável.

2.88. As informações das DCEs é que alimentam o sistema SIGBM. Se a TSB insere informações inverídicas, distorcidas da realidade, sugerindo uma situação de segurança que a rigor não era verdadeira, isso cria obstáculo para alerta e sinalização para a ANM. É o que se chama de indução a erro em razão das informações não serem verdadeiras. A ANM acreditava que as informações eram verdadeiras. O SIGBM, alimentado pela DCE, não é capaz de identificar se o auditor está mentindo ou não, eis que recebe as informações das Declarações de Condição de Estabilidade e processa objetivamente os números e informações ali existentes. Foram as informações falsas trazidas pela TSB que alimentaram e corromperam o Sistema.

2.89. No item 13 do Relatório Final a CPAR trouxe o seguinte relato sobre o assunto:

13. ... em razão de determinações legais e regulamentares, os donos de barragens precisam adotar diversos procedimentos de segurança, dentre os quais a Revisão Periódica de

*Segurança de Barragens. Nesse contexto, precisam enviar à ANM diversos documentos periodicamente, sempre por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Barragens de Mineração - SIGBM. Tal cadastro foi criado em por meio da Portaria DNPM nº 70.389, de 19/05/2017, no contexto de uma ampla revisão regulatória promovida em razão do desastre do rompimento da barragem de Mariana/MG, da Samarco (BHP Billiton e Vale S/A). Os donos de barragens alimentam informações e atualizações no SIGBM, as quais chegam **em tempo real** à ANM, permitindo-lhe tratar informações e definir prioridades fiscalizatórias de forma mais célere.*

Argumento 13.

... a TSB tinha informações suficientes para todos esses aspectos e estava em posição de modelar a estratificação interna da barragem e desenvolver as seções necessárias para realizar a análise de estabilidade...

... a CPAR não pode argumentar que havia falta de informações sobre a estrutura da B1 que pudesse atrapalhar a análise realizada pela TSB e a subsequente emissão de uma DCE. A TSB tinha todas as informações necessárias à disposição e realizou a análise diligentemente. Os dois tópicos acima são devidamente demonstrados pelo Parecer Técnico (itens 311 ss.) ...

... a TSB levou em conta na análise o método de construção da B1 e concluiu que a barragem fornecia segurança suficiente para a emissão das DCEs.

Análise 13.

2.90. Acredita-se que a TSB tinha sim informações suficientes e em condições de modelar adequadamente a estratificação interna da barragem e desenvolver as ações necessárias para realizar a análise de estabilidade. Contudo, os fatos notórios e os acontecimentos catastróficos revelam com clareza cristalina que a barragem não fornecia segurança suficiente, senão não teria se rompido.

2.91. Tudo leva crer que a narrativa trazida no Parecer Técnico pela TSB não foi seguida pelos responsáveis pela produção das Declarações de Condição de Estabilidade. Está provado que TSB foi a responsável pela certificação de segurança da estrutura da barragem B1 quando na verdade era insegura, tanto que se rompeu 121 (cento e vinte um) dias depois de certificada.

Argumento 14.

O fator de segurança mínimo de 1,05 não foi fabricado.

... a conclusão da TSB não foi fabricada ... a referência feita pela CPAR (item 81) à suposta conversa entre Makoto Namba e Rodrigo Barbosa, da Potamos, está errada...

... os “órgãos regulatórios de todo o mundo” não consideram que o fator de segurança de 1,3 é o mínimo para o cenário de liquefação...

... os padrões internacionais, como a Norma ABNT não estipulam um fator de segurança mínimo de 1,3 para a análise de liquefação. Tais padrões internacionais somente estipulam o fator de segurança mínimo de 1,3 para análises de condição não drenada, que são diferentes da análise de liquefação, conforme demonstrado ...

Análise 14.

2.92. É fato que a estrutura que se rompeu operava respaldada por auditoria da TUV SUD, que assinou a Declaração de Estabilidade. Os fatos demonstram que referido índice de 1,05 que atestou a segurança da barragem revelou que a condição de estabilidade não era adequada, aceitável. No mínimo a situação era crítica. Se o fator com o índice 1,05 fosse suficiente para segurança da barragem muito provavelmente não teria havido o rompimento. A conversa entre Makoto Namba e Rodrigo Barbosa, da Potamos, consta dos autos e há fortes indícios de que existiu e está certa. Afinal de contas, foi ele que assinou as DCEs.

2.93. Seja qual for o fator de segurança mínimo para análise de liquefação, seja drenada ou não drenada, seja padrão nacional ou internacional, os fatos demonstram que a TUV SUD foi responsável pela certificação da estrutura quando ela era insegura.

2.94. O tempo entre a emissão da Declaração da Condição de Estabilidade (13/06/2018) e (26/09/2018) e o rompimento da barragem (25/01/2019) foi muito curto 121 (cento e vinte um) dias. Nesse

período não há indicativo de nenhum fato extraordinário fenômenos da natureza (chuvas, temporais, tremores etc) ou ação humana (detonações de explosivos etc) que de algum modo possam ter produzido variações ou vibrações suficientes para causar uma perturbação dos rejeitos.

Argumento 15.

A DCE tem limitação temporal... a DCE não contém uma garantia da estabilidade futura da barragem, nem da ausência de riscos. A declaração que a DCE faz com relação à estabilidade da barragem se refere exclusivamente ao momento em que a DCE é emitida.

... nem o operador da barragem nem qualquer autoridade fiscalizadora pode ver uma DCE como uma garantia de estabilidade futura da barragem. ... a TSB argumenta que as condições da B1 mudaram substancialmente depois que a TSB emitiu as DCEs ... os argumentos da TSB mostram que o fato de a B1 ter se rompido no fim de janeiro de 2019 não põe em xeque a sua estabilidade no momento em que a TSB emitiu a DCE, isto é, em junho e setembro de 2018.

Análise 15.

2.95. A Declaração de Condição de Estabilidade ter limitação temporal é mais uma razão para que a TUV SUD tivesse mais cautela ao atestar a segurança da barragem. No momento que foi atestado o fator de segurança da barragem a situação real de segurança apresentava uma realidade diferente do que foi atribuído na DCE. Essa é uma conclusão inequívoca.

2.96. Se a TUV SUD não poderia dar garantia de estabilidade futura da barragem nem indicar riscos não deveria ter atestado que era segura como a TSB o fez, sob pena de atestar como seguro um empreendimento sigilosamente arriscado. Por esse raciocínio a barragem B1, de Brumadinho, teria que se fazer auditoria em todos os **momentos**.

2.97. A TSB argumenta que as condições da B1 mudaram substancialmente depois que a TSB emitiu as DCEs, mas não aponta quais foram as mudanças, quais as razões das mudanças trazem apenas uma argumentação retórica que não explica nada. Não há nenhuma prova juntada aos autos de mudança substancial após a emissão das Declarações de Condição de Estabilidade como apontado pela defesa.

2.98. Como dito alhures não se tem notícia nesse curto período de (13/06/2018) (26/09/2018) a (25/01/2019) (131 dias) a existência de algo extraordinário como fenômeno da natureza (tremores, chuvas, temporais, tromba d'água etc) ou fator humano (detonações de explosivos etc) que pudesse promover alterações substanciais e afetado a barragem B1 como alegado pela defesa.

2.99. O fato é que a estrutura que se rompeu operava respaldada por auditorias da TUV SUD, que assinou as Declarações de Condição de Estabilidade em situação de segurança de alto risco.

Argumento 16.

Do número de recomendações emitidas pela TSB e cumprimento pela Vale

... “havia recomendações de segurança a fazer, e se os auditores não podiam efetivamente exigir que a Vale as cumprisse, então a estabilidade não deveria ser declarada” (item 76).

... a DCE não é um documento independente e autônomo. Os relatórios que acompanham a DCE descrevem a situação da barragem e contêm recomendações a serem tomadas pelo operador para manter e melhorar a estabilidade da barragem...

... as recomendações estabelecidas pelos relatórios dos auditores não são apenas sugestões, são de cumprimento obrigatório pelos operadores, e poderão ser do tipo “visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração”...

.... as recomendações sejam consideradas completamente normais no caso de relatórios de estabilidade...

... as 17 recomendações por si só não aumentariam a estabilidade da barragem, no sentido de aumentar o fator de segurança da B1, fica claro que a observação dessas recomendações era fundamental para a manutenção da segurança da B1...

... as recomendações são emitidas pelos auditores nos relatórios que sustentam a DCE e sua implementação deve ser monitorada pela ANM, e não pela TSB...

... a TSB não pode ser considerada responsável pelo fato de a Vale não ter cumprido as recomendações, que a Vale tinha a obrigação legal de observar...

... A TSB mantém seu entendimento de que as DCEs foram emitidas em total conformidade com

Análise 16.

2.100. A TSB atestou a barragem como estável e segura em situação inaceitável de segurança. As recomendações da TUV SUD estão dentro do contexto de produção e informações das Declarações de Condições de Estabilidade. A Vale responde pelo cumprimento ou descumprimento das supostas recomendações em outro PAR em andamento na CGU.

2.101. A TUV SUD relata recomendações sobre medidas a serem tomadas pelo operador para manter e melhorar a estabilidade da barragem. Narra também que as 17 recomendações por si só não aumentariam a estabilidade da barragem, no sentido de aumentar o fator de segurança da B1. Que essas recomendações eram importantes para a manutenção da segurança da B1.

2.102. As 17 (dezesete) recomendações nos parecem mais uma confissão da existência de muitos problemas do que uma justificativa, revela que as coisas não iam bem com a barragem e o risco era latente. Indica também que as Declarações de Condição de Estabilidade não estavam em conformidade com a situação real de segurança da barragem.

Argumento 17.

... mesmo que a emissão da DCE fosse fraudulenta, a TSB somente poderia ser punida por este fato no caso de a emissão da DCE efetivamente dificultar as inspeções pela ANM...

... a TSB e a TSIS teriam incorrido no inciso V do Artigo 5 da Lei Anticorrupção devido ao fato de que as supostas DCEs fraudulentas foram inseridas no sistema SIGBM e que a fiscalização da B1 teria sido obstruída (item 12). A mera emissão de documentos supostamente fraudulentos por si só não pode ser punida segundo a Lei Anticorrupção ou segundo este PAR...

*... (ii) **Inexistência de impedimento das atividades da ANM – o inciso V não é aplicável***

... não houve empecilho algum para as inspeções das autoridades fiscalizadoras, como será mais uma vez comprovado abaixo. ... a TSB não pode ser responsabilizada nos termos do Artigo 5º, inciso V da Lei Anticorrupção...

Análise 17.

2.103. Esse tema já foi tratado ao longo desta peça, motivo pelo qual se faz remissão às demais análises, as quais refutam a tese ora apresentada pela defesa.

Argumento 18.

a) O dever legal de fiscalização da ANM não se altera com a emissão de DCE

... a emissão de uma DCE não altera o papel dos órgãos governamentais competentes de fiscalizar e exigir que o operador, neste caso a Vale, tome todas as medidas necessárias para garantir a segurança da barragem e o cumprimento das recomendações emitidas nos relatórios de auditoria técnica...

... não há previsão legal para condicionar ou diminuir os poderes dos órgãos de fiscalização de acordo com documentos específicos, nem seria consistente com os princípios administrativos de eficiência ou moralidade...

... o estabelecimento do SIGBM pela ANM para operá-lo ou para facilitar seu funcionamento automatizado e a criação de uma ordem de classificação de fiscalização não são e não podem ser imputáveis à TSB ...

... a responsabilidade primária de fiscalizar as barragens cabe à ANM, e as DCEs são documentos exclusivamente auxiliares, não influenciam (e não podem influenciar) o dever fiscalizatório da entidade...

... a ANM sempre teve a obrigação e sempre teve a possibilidade de fiscalizar as barragens do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, independentemente da emissão de uma DCE. ... suas atividades de fiscalização não foram dificultadas pela emissão das DCEs positivas...

Análise 18.

2.104. Neste processo não está em discussão o dever legal de fiscalização da ANM. Também não

está se dizendo que as Declarações de Condição de Estabilidade condicionam, alteram ou diminuem os poderes de fiscalização dos órgãos governamentais.

2.105. A defesa alega que as DCEs são documentos exclusivamente auxiliares, os quais não influenciam (e não podem influenciar) o dever fiscalizatório da entidade. Apesar da defesa tentar minimizar a real importância das Declaração de Condição de Estabilidade para a efetividade dos trabalhos de fiscalização da ANM, resta claro e evidente que tais documentos são de especial importância, fundamentais para o trabalho de fiscalização.

2.106. Como dito linhas acima, os dados e as informações inseridas pela auditoria da TUV SUD nas Declarações de Condição de Estabilidade da barragem são cruciais na alimentação do Sistema SIGBM para permitir a correta análise do ANM. A contrário senso, se as DCEs apresentarem dados e informações que não se revestem da real e verdadeira situação de segurança da barragem, ou seja, for atestada uma estabilidade e segurança que não reflete a condição real de segurança, isso vai distorcer e corromper toda análise do SIGBM.

2.107. Os dados e as informações produzidas com a emissão de Declaração de Condição de Estabilidade pela auditoria da TUV SUD mascararam uma situação inaceitável de estabilidade e segurança que tinham como objetivo permitir que as atividades da Vale permanecessem sigilosamente arriscadas. É o que se infere do conjunto probatório.

Argumento 19.

b) Presunção de dificuldades de fiscalização

*... a TSB não deve ser responsabilizada simplesmente por causa de uma **mera suposição** de que a ANM teve dificuldades para fiscalizar a B1 devido à emissão das DCEs..*

... qualquer dificuldade da ANM deve ser expressa e evidenciada por parte do próprio órgão, e não subentendida pelas demais autoridades na tentativa de impor responsabilidade equivocada à TSB... as declarações da ANM demonstram que suas atividades de fiscalização não foram dificultadas de forma alguma pela emissão das DCEs positivas...

Análise 19.

2.108. Não se trata de mera presunção. É fato concreto, objetivo, real que as informações trazidas nas Declarações de Condição de Estabilidade pela auditoria da TUV SUD atestando a estabilidade e segurança não refletiam a real e verdadeira situação de segurança da barragem de rejeitos B1, de Brumadinho.

2.109. A Controladoria-Geral da União tem competência legal com base na Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015, para apurar responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de *ato lesivo* praticado contra a administração pública nacional ou estrangeira, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, mediante Processo Administrativo de Responsabilização. Não depende da ANM - Agência Nacional de Mineração se pronunciar sobre o fato. As apurações neste PAR revelaram as irregularidades que foram praticadas e atribuídas à TUV SUD.

Argumento 20.

c) A Investigação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

... e a B1 foi inspecionada por autoridades públicas pouco após a emissão das DCEs pela TSB e meses antes da ruptura da barragem. Em outubro de 2018, antes do rompimento da B1, a Promotoria de Justiça de Brumadinho iniciou um inquérito civil para averiguar a estabilidade da barragem...

Análise 20.

2.110. A TUV SUD não juntou como prova a seu favor nenhum documento sobre essa investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais isentando-a de qualquer irregularidade. Ao contrário, o que se tem notícia é que o MPMEG imputou várias acusações contra a TSB e a Vale. Mas esse assunto não está sendo discutido nesses autos, serve apenas como referência porque foi ventilado pela defesa.

Argumento 21.

(iv) Inexistência de Benefício Indevido para a TSB

... a CPAR não conseguiu determinar precisamente o suposto benefício, baseando-se exclusivamente na noção genérica da continuidade de um relacionamento comercial...

... a CPAR o identifica como “um aumento de probabilidade de relacionamento contratual com a Vale”... a TSB não obteve nenhum benefício indevido em decorrência da emissão de uma DCE positiva para a B1... independentemente dos e-mails trocados entre os funcionários da TSB...

... nenhum benefício seria obtido, nem a TSB teria interesse algum, de acordo com os termos de seu contrato com a Vale, em impedir ou dificultar essa fiscalização subsequente...

... o fato de a TSB ter aumentado a probabilidade de uma fiscalização por parte das autoridades, devido ao menor fator de segurança calculado contra o gatilho de liquefação e à emissão de recomendações mais rigorosas, demonstra que o objetivo da TSB não era dar e obter favores, mas tão apenas de realizar suas análises de forma neutra, objetiva e conservadora ...

... a TSB estava envolvida no projeto “as is” antes de as DCEs positivas serem emitidas. ... a TSB foi contratada por ter apresentado a segunda melhor proposta para o projeto “as is” para as barragens remanescentes, incluindo a B1. ... os fatos demonstram que não havia conexão entre a emissão das DCEs positivas e a interpretação autoritária de um relacionamento comercial contínuo...

Análise 21.

2.111. O que leva a se inferir que a TSB obteve benefício se extrai do conjunto probatório. Não são extraídas apenas das conversas entre os próprios funcionários da empresa ou com terceiros. Os atos e as condutas da TUV SUD são reveladores do seu interesse e dos benefícios em **obter** e **manter** os contratos com a Vale. A narrativa da defesa não pode se sobrepor aos fatos.

2.112. A TUV SUD é acusada neste processo por **atestar a estabilidade e a segurança** da barragem de rejeitos B1, em Brumadinho, que se rompeu pouco tempo depois por aplicar padrões de verificação que não atendiam às exigências internacionais naquele momento e para aquela situação.

2.113. A Declaração de Condição de Estabilidade assinada pela auditoria da TSB não era aceitável, o fator de segurança atribuído não era real, não era verdadeiro, isso permitia que a *barragem seguisse funcionando* mesmo com os critérios de segurança abaixo dos recomendados ainda assim foi **certificada a estabilidade da B1** mesmo sabendo que a barragem era insegura. Essa situação atendia aos interesses da Vale.

2.114. A CPAR nos itens 81, 82 e 83 apresenta elementos contundentes e esclarecedores sobre a negligência e o interesse em ter assumido alto risco de segurança:

81. ...a TSB alega que basta um FS de 1 contra gatilho de liquefação e que, portanto, o FS de 1,05, supostamente obtido com base em artigo dos autores Ben Leshchinsky e S. Ambauen, seria mais que suficiente (§119 da Defesa). Isso é falso. O FS de 1 corresponde ao ponto exato em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. Por isso, a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc:

QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até rispido com ele, pois MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.

Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI n° 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.

82. ... outros indícios também convergem no sentido de que a TSB sabia que o FS mínimo de 1,05 para condição não drenada de pico era fabricado. A geóloga Maria Regina Moretti esclarece que o artigo de Leshchinsky e Ambauen não se destina a estabelecer valores específicos de FS:

QUE ao saber que a empresa TÜV SÜD admitiu como fator de segurança mínimo para a

barragem B1 o limite de 1,05 como fator de segurança, a declarante ficou surpresa[,] pois não conhece nenhuma recomendação de especialistas ou entidades internacionais ou nacionais que permitam esse fator mínimo de 1,05; QUE perguntada se conhece o estudo elaborado por Leschinsky [sic] e Ambauen (2015), que a TÜV SÜD cita no item 8.5.2 do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem/2018, nº TÜVSÜD BUREAU RS-CP102/18, pág.[sic] 64/128, respondeu que teve a oportunidade de ler tal estudo recentemente, sem muito aprofundamento, e pode dizer que o referido estudo não define o valor de 1,05 como o limite mínimo do fator de segurança, sendo que tal estudo, na verdade, não define nenhum valor como limite mínimo do fator de segurança; QUE tal estudo visa comparar estudos de estabilidade de taludes pelo método do equilíbrio limite com o método de análise limite numérica; QUE no caso ora apresentado há a comparação de dois métodos de cálculo de estabilidade de talude, um é o método do equilíbrio limite, método clássico e utilizado mundialmente em larga escala, e o outro é o método do [sic] análise limite numérica, que é um método mais recente e que deve ser validado à luz de maiores estudos; QUE todos os cálculos feitos pela empresa TÜVSÜD foram realizados utilizando-se o método clássico do equilíbrio limite, e que, portanto, os fatores de segurança calculados devem ser comparados com fatores de segurança mínimos também clássicos.

Volume 8 do IPL nº 62/2019-4, folha 1435. Obtido em SEI nº 1559392, p. 3 do arquivo digital "01-fls. 1433 a 1455.pdf". Grifamos.

83. ...o grupo "World Mine Tailings Failures", especializado no registro de rompimentos de barragens de rejeitos, também aponta que a TSB desconsiderou limitações críticas à utilização do modelo de Leshchinsky e Ambauen ao caso ("Brumadinho Engineering History", Lindsay Newland Bowker, 28/03/2019, <https://worldminetailingsfailures.org/corrego-do-feijao-tailings-failure-1-25-2019/>; último acesso em 07/07/2021). O Juízo de Admissibilidade afirma que o próprio Leschinsky refutou veementemente que seu trabalho pudesse ser utilizado desse modo (1535254, item 3.129), mas não pudemos juntar a entrevista original ao PAR por estar em área restrita a assinantes.

2.115. Isso evidencia que as emissões da Declarações de Condição de Estabilidade pela TUV SUD tinham como objetivo servir de respaldo para que as atividades da Vale permanecessem sigilosamente arriscadas eis que a situação real de segurança da barragem não era aceitável. As palavras do auditor que assinou as DCEs MAKOTO NAMBA, confirmam a situação real de insegurança da barragem quando afirmou que teve que **reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava**. Essa afirmação é contundente. A defesa não pode dizer que é criação ou imaginação da CPAR.

2.116. Dessa maneira, se infere com razoável grau de certeza o estreito alinhamento entre as empresas interessadas e que a TUV SUD cedia a pressão da Vale para informar fator de segurança que interessava, mas que não refletia a real situação de estabilidade e segurança da barragem de rejeitos B1, e por conta disso era recompensada fosse com a manutenção da parceria, fosse com a manutenção do próprio contrato e/ou outros interesses.

2.117. Essa postura da TUV SUD a levou a adotar um protagonismo na gestão de riscos da barragem de rejeitos B1, de Brumadinho, posto que as Declarações de Condição de Estabilidade nesse patamar de segurança atendiam aos interesses da Vale, **senão a barragem não passava**.

2.118. As emissões das Declarações de Condição de Estabilidade nesses termos claramente tinham o objetivo de servir de anteparo para que as atividades da Vale naquela barragem permanecessem ainda que arriscadas. É o que poderia se dizer uma que havia uma espécie de alinhamento aos objetivos entre ambas as empresas (TUV SUD e Vale), perfeito entendimento ou ótimo relacionamento entre as empresas com eventual recompensa. Os objetivos corporativos da Vale eram claros e bem definidos e as empresas que não aceitavam seguir seus interesses ou demonstrassem discordâncias ficavam de fora dos seus projetos.

Argumento 22.

(v) Elemento Subjetivo exigido.

... a intencionalidade da **conduta** é um elemento básico da tipicidade, evidenciado pelos termos "**subvencionar**", "**dificultar**" ou "**intervir**" utilizado nos incisos II e V do Artigo 5º, que tratam de atos **intencionais**. ... devem ser interpretados de forma restritiva e em consonância com o propósito e o contexto sistemático. ... obstáculos inerentes à atividade de fiscalização de um órgão **não** devem ser considerados.

... A tipificação da conduta descrita no Artigo 5º requer necessariamente a existência de **dolo** pelos agentes da pessoa jurídica. ... atos capazes de gerar responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas são **apenas** aqueles praticados em seu próprio interesse ou em seu benefício...

... A narrativa da CPAR determina que a TSB dificultou as atividades de fiscalização da ANM (inciso V) ao emitir a DCE e teria subvencionado a prática também atribuída à Vale de dificultar as inspeções. As DCEs foram emitidas em total conformidade com as exigências regulatórias aplicáveis à época. Essa narrativa não comprova a intenção da TSB de dificultar as fiscalizações e apoiar a mesma prática...

... a CPAR deliberadamente não reconhece que a TSB calculou fatores de segurança menores contra o gatilho de liquefação, e emitiu recomendações mais rigorosas do que os auditores anteriores...

... Se a TSB quisesse dificultar as atividades de fiscalização das autoridades, ela teria simplesmente seguido a abordagem dos auditores anteriores e estipulado um fator de segurança contra o gatilho de liquefação acima de 1,3...

... o fato é que não houve conluio entre a Vale e a TSB; e não existia por parte dos engenheiros da TSB nenhuma intenção de esconder quaisquer elementos da situação da BI.

Análise 22.

2.119. De início, cabe assinalar que a TSB repete e aborda as mesmas questões várias vezes e em pontos diversos com temas distintos, misturando e tumultuando a própria defesa, mas faz parte do devido processo legal. Como dito, apesar desses temas já terem sido tratados nesta peça, mas como a TSB vai e volta com o mesmo assunto e o entrelaça entre eles outros, é importante respondê-los para que o devido processo legal tenha seu curso.

2.120. Diante disso, mister colacionar a letra da LAC, Lei nº 12.846/2013. A intenção, o interesse, o dolo, os atos ilícitos, as condutas ilícitas vêm sendo debatidos e demonstrados exaustivamente neste processo.

2.121. Note-se que a TSB afirma “na Lei Anticorrupção, são **apenas** aqueles praticados em seu próprio interesse ou em seu benefício”. Faltou completar com “**exclusivo ou não**”. No caso vertente, *data maxima venia*, compulsando todo o conjunto probatório verifica-se interesse e benefício para si e/ou para outrem.

Lei nº 12.846/2013.

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em **seu interesse ou benefício, exclusivo ou não**. (grifos acrescidos)*

*Art. 5º Constituem **atos lesivos** à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que **atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (grifos acrescidos)*

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar** a prática dos **atos ilícitos** previstos nesta Lei;*

*V - **dificultar** atividade de investigação ou **fiscalização** de órgãos, **entidades** ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das **agências reguladoras** e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

2.122. Sobre os temas, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União ensina que:

... a configuração da prática de **atos lesivos** em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de **benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, além do nexo de causalidade** entre a prática do ato infracional e a **vantagem auferida ou pretendida**... (fl. 51).

... e hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, **subvenção**) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica... Para sua materialização, a mera **cumplicidade da pessoa jurídica** instigadora mostra-se suficiente... (fls. 53)

... Este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e **fiscalizações** efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal.

... restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja **obstruída** uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.

... O ato lesivo pode ser praticado de forma **direta**, quando a pessoa jurídica **atrapalha** a investigação ou a **fiscalização**, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo.

... Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo.

... Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a **fiscalização** conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do **ato lesivo** que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. (fl 54)

2.123. Os pontos acima mencionados rechaçam as alegações da defesa. As condutas, os atos e o comportamento da TUV SUD nessa relação com a Vale e nas ações em relação a barragem de rejeitos B1 potencializaram todos esses eventos ora destacados.

2.124. A TSB prossegue alegando que "... o fato é que **não houve conluio entre a Vale e a TSB**; e não existia por parte dos engenheiros da TSB nenhuma **intenção de esconder quaisquer elementos da situação da B1**".

2.125. Não é o que se infere dos autos.

2.126. Havia um estreito alinhamento na relação e produção de documentos (DCEs) entre as empresas TUV SUD e Vale. O auditor que assinou as Declarações de Condição de Estabilidade em questão confessa a conduta que o **fator de segurança de 1,05** permitia que a **barragem de rejeitos B1** seguisse funcionando mesmo com critérios de segurança abaixo dos recomendados.

2.127. A imputação de conluio entre as empresas TUV SUD e Vale decorre das condutas, atos, ações, declarações emitidas sobre a suposta segurança da barragem de rejeitos B1, tratativas e envolvimento entre ambas as empresas somados a outros elementos que estão no conjunto probatório. Há claramente uma convergência de interesses e entendimentos recíprocos para que se mantivesse em funcionamento a referida barragem em situação de segurança inaceitável. Os fatos e documentos comprovam isso.

Argumento 23.

(vi) Inexistência de Evidência Substancial.

... A CPAR informou que "As jurisprudências do STF e do TCU são fartas e pacíficas no sentido de que é possível a condenação somente com base em **indícios**, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório" (item 66)...

... **para alegar que há responsabilização, uma explicação plausível consistente com o fato deveria ter sido oferecida em detrimento de nenhuma explicação plausível consistente com a inocência. A CPAR não passa neste teste.**

... a CPAR forneceu o trecho da jurisprudência favorável ao seu entendimento: no âmbito do HC 97.781-PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu seu entendimento consolidado em outros processos de que "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando **fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente**".

... a existência de indícios no processo não autoriza a condenação de nenhuma entidade. ... é necessário que os indícios sejam **fortes, seguros, indutivos e não contrariados por outros contra indícios**. ... não há evidências relacionadas ao suposto interesse ou benefício da TSB..

... Não são oferecidas evidências que os contratos firmados entre a TSB e a Vale teriam sido superfaturados ou afetados por qualquer tipo de irregularidade, nem que a TSB teria recebido qualquer pagamento extra pela emissão da DCE, seja positiva ou negativa...

... não há evidências da suposta má conduta, o que seria necessário para justificar a responsabilização da TSB..

Análise 23.

2.128. De início cabe assinalar que em nenhum momento a CPAR mencionou superfaturamento, recebimento ou pagamento extra pela emissão da DCE. A acusação que a Comissão de Processo

Administrativo de Responsabilização fez à TUV SUD foi que a auditoria da empresa produziu e apresentou Declaração de Condição de Estabilidade fraudulenta posto que não refletia a situação real de segurança da barragem de rejeitos B1.

2.129. Em consequência das informações manipuladas pela auditoria da TUV SUD nas DCEs potencializou-se a obstrução da fiscalização da Agência Nacional de Mineração eis que pelas informações prestadas e inseridas no SIGBM sugeria que a barragem estava dentro dos padrões de segurança e não estava, a prova é que a barragem B1 se rompeu pouco tempo depois provocando uma tragédia sem precedentes.

2.130. Essas informações distorcidas intencionalmente não refletiam a realidade verdadeira de estabilidade e segurança da barragem de rejeitos B1, prestadas pela auditoria da TUV SUD nas Declarações de Condição de Estabilidade corromperam o Sistema SIGBM e mascararam uma situação inaceitável de segurança. Sobre os indícios, a CPAR abordou o assunto no item 87, a saber:

87. Ou seja, os **indícios e provas** do processo convergem nitidamente no sentido de que os técnicos da TSB sabiam que a obtenção de um FS de 1,09 para a condição não drenada deveria implicar DCE **negativa** segundo as melhores práticas de engenharia - as quais a TSB reiteradamente afirma seguir.

2.131. Mais adiante nesta Nota Técnica tratar-se-á sobre a questão do **indício (prova indiciária)**.

Argumento 24.

VII. INEXISTÊNCIA DE CONLUIO COM A VALE. ... a CPAR falha em substanciar a alegação errônea de que a Vale e a TSB agiram em conluio para impedir as fiscalizações.

... não houve conluio entre a Vale e a TSB quanto à emissão das DCEs. Não há indícios de que a TSB tenha se beneficiado de um suposto mecanismo de retaliação criado pela Vale, nem que tenha cedido à suposta pressão da Vale. ... a análise dos fatos mostra que a TSB emitiu as DCEs relacionadas à B1 de acordo com os regulamentos aplicáveis ...

... a TSB era totalmente independente quanto à emissão das DCEs, e não sujeita a nenhum conflito de interesses.

... a CPAR invoca a “ampla literatura sobre o conflito de interesses entre auditor e auditado” (item 88) para supostamente subsidiar suas reivindicações. ...

... é preciso ressaltar que – mesmo que um potencial conflito de interesses entre o trabalho de auditoria e o trabalho consultivo tenha sido discutido na literatura – o legislador brasileiro não entende que esse potencial conflito seria ameaça suficiente à sua independência para proibir empresas de prestar serviços de auditoria e consultoria ao mesmo cliente.

... não havia nenhum conflito de interesses para a TSB... o potencial conflito de interesses exigiria que o mesmo profissional fosse contratado para prestar serviços de auditoria no que diz respeito aos seus próprios serviços de consultoria. ... somente se a TSB tivesse sido contratada para auditar a correção de seu próprio trabalho de consultoria poderia haver uma discussão de conflito de interesses. ... não há evidências que sustentem qualquer alegação de conflito de interesses por parte da TSB.

Análise 24.

2.132. A CPAR tratou do conflito de interesses no tópico que chamou de *tese 13*.

89. ... tanto é que, ao contrário do que a TSB alega, seus funcionários são muito explícitos em reconhecer que a Vale estava disposta a usar o outro contrato da TSB como "black mail" [sic], isto é, "blackmail", que em inglês significa "chantagem":

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf".
Corresponde à fl. 512, verso, do IPL 62/2019.

90. ... o e-mail a seguir de Vinicius Wedekin, outro funcionário da TSB, também contraria as alegações da defesa de que as substituições de empresas pela Vale eram estritamente por razões mercadológicas. Ele questiona textualmente: "Qual a vantagem de aceitarmos revisar uma análise da nossa consorciada? Como fica a credibilidade dos resultados? Sempre que não passar a Vale vai envolver uma outra empresa, até ter um resultado benéfico para ela?" Não há como, a pretexto de que se está "tirando mensagens fora do contexto", chegar a outra interpretação:

SEI nº 1559370, página 55 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf".
Corresponde à folha 513 do IPL nº 62/2019, volume 3.

91. ... um diretor da própria Vale admite a possibilidade de **conflito de interesses** numa posição como a da TSB. Em depoimento à CPI do Senado, o ex-diretor de ferrosos da Vale, Gerd Poppinga, consta o seguinte:

Indagado pelo Senhor Randolfe Rodrigues a respeito de qual seria esse "conflito de interesses", o depoente prosseguiu na confissão: "Excelência, foi constatado que a TÜV SÜD, que estava auditando as nossas barragens, simultaneamente estava também trabalhando em outros serviços na empresa, o que pode ser conflito de interesses. Então, nesse sentido, eu acho que deveria haver regras que evitassem essas situações.

SEI nº 1770445, pp. 95 e 96 do arquivo eletrônico, fls. 94 e 95 do relatório original.

2.133. O conflito de interesses não é o foco da acusação que pesa contra a TUV SUD e a TSIS. A inserção da CPAR nesse tema foi para responder à TSB que trouxe a discussão. Nos parece um tema fora de contexto.

2.134. Os Termos de Indicações imputaram à TSB e TSIS essencialmente fraude nas informações das Declarações de Condição de Estabilidade e, em consequência, a obstrução da fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) em face das informações inverídicas inseridas ao SIGBM, dados que não eram verdadeiros sobre as reais condições de estabilidade e segurança atribuído pela auditoria da TUV SUD.

2.135. Com efeito, a CPAR apontou que nos dias **13/06/2018 (conduta 1)** e **26/09/2018 (conduta 2)**, a TSB emitiu fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, respectivamente. Ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS. Na (**conduta 3**) como a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor (no caso, a Vale) e o auditor externo (no caso, a TSB), a indicação acusa a TSB de ter **auxiliado** a Vale em tais **emissões fraudulentas**.

2.136. Verifica-se que o conjunto probatório que consta deste processo aponta para um estreito alinhamento e convergência de interesses recíprocos entre a TSB e a Vale.

Argumento 25.

*... A alegação de **conluio** também não se sustenta nos fatos relativos à situação contratual da Potamos. ... o consórcio TSB/Potamos foi responsável pelos estudos a serem incluídos no sistema de Gestão de Riscos Geotécnicos e a serem utilizados internamente pela Vale...*

... o trabalho realizado pelo consórcio não tinha relação alguma com a emissão de uma DCE e, com a conclusão dos estudos acordados segundo o contrato nº 5500043549 e o respectivo desempenho, o consórcio foi dissolvido...

... apenas a TSB seria contratada para as avaliações de estabilidade para a revisão periódica, e não a Potamos, nem o consórcio TSB/Potamos ...

... a TSB também não foi escolhida para o projeto "as is" "em detrimento da Potamos", mas apresentou a segunda melhor proposta, atrás da Tractebel, que foi escolhida para a realização dos projetos "as is" de outras barragens da Vale (vide acima, 156).

... a situação contratual relativa à Tractebel também de forma alguma indica fraude ou conluio. ... a TSB jamais substituiu a Tractebel no que diz respeito à avaliação periódica de segurança que levou à emissão da DCE em junho.... a TSB foi contratada para este trabalho desde o início, em julho de 2017. ... a escolha de contratar a TSB posteriormente também para a revisão de segurança regular foi uma decisão de mercado normal e totalmente razoável tomada pela Vale, sem nenhum conluio. ...

... a Vale também não usou outros contratos com a TSB "como chantagem" referente ao trabalho de auditoria da TSB. ... a TSB foi contemplada com o contrato referente ao projeto "as is" por ter apresentado a segunda melhor oferta, em meados de maio de 2018.

... incidente dos DHPs (itens 34, 74 e 75 do Relatório Final), ... (i) medidas relacionadas ao relatório feito à ANM eram de obrigação exclusiva da Vale, na condição de operadora da barragem ...; e (ii) o incidente dos DHPs não se qualificou como emergência de nível 2. ...

(i) O incidente de 11.6.2018 foi totalmente controlado e reparado dentro de 3 dias; (ii) em 14.6.2018, uma tubulação bloqueada foi identificada abaixo do solo próximo ao local onde o DHP foi instalado ...; e (iii) ... nenhum fluxo foi observado posteriormente. ...

... a TSB não estava envolvida de forma alguma no fato - ela apenas foi informada sobre o incidente em 18.6.2018, ou seja, após a TSB ter emitido as DCEs em 13.6.2018 e após o incidente

ter sido controlado. ... a TSB não fazia parte dessa questão, não estava presente e só teve conhecimento após os fatos...

Análise 25.

2.137. A CPAR esgotou o assunto nos itens abaixo trazidos no Relatório Final, a saber:

21. Os indícios e provas da fraude são, resumidamente: a Vale ter substituído a Tractebel pela TSB para emitir a DCE de junho de 2018; o escolha da TSB para elaboração do chamado projeto "as is", em detrimento da Potamos; mensagens dos próprios funcionários da Vale, TSB e TSIS; achados do relatório da comissão independente de apuração contratada pela própria Vale (CIAEA - Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração; por metonímia, denominaremos o próprio relatório de "CIAEA"); relatórios e laudos de órgãos públicos; depoimentos diversos.

...

31. Em relação ao consórcio com a Potamos para análise do risco monetizado, alega que ele não foi rompido, mas que simplesmente se desfez por cumprimento do objeto de seu contrato com a Vale, trabalhos que não teriam qualquer relação com a emissão da DCE positiva. Os contratos subsequentes da Vale com a TSB foram por razões econômicas, pois a Vale entendeu que a proposta da Potamos era cara demais e que, de todo modo, a Potamos concordou com que a TSB firmasse aditivo exclusivo com a Vale (tese 14, §§ 238 a 242).

32. Em relação à Tractebel, aduz que a TSB não foi contratada como suposta forma de retaliação à Tractebel, tanto que a TSB chegou a FS's menores que os anteriores, enquanto a Tractebel, em suas análises, teria apenas copiado resultados anteriores (tese 15, §§243 a 248). Além disso, a substituição de auditores seria prática normal no mercado, e que no caso da TSB, não houve qualquer vantagem indevida ou intenção retaliatória para isso (idem, §§ 249 a 255).

...

93. Ou seja, os indícios apontam a que não foram apenas considerações mercadológicas que a levaram a substituir a Tractebel pela TSB para emissão de DCE e a de optar pela TSB para continuação dos trabalhos da Potamos. Foi uma maneira de conseguir conformidades à legislação, independentemente da efetiva segurança da barragem. O comportamento da Vale após a DCE positiva confirma isso, pois a própria TSB reconhece que várias das 17 recomendações de segurança formuladas junto da DCE positiva foram praticamente ignoradas pela Vale. À luz do apego à conformidade formal, isso faz sentido: se a DCE positiva já foi emitida, não há porque gastar tempo e dinheiro com medidas que não vão interferir na conformidade formal.

94. A TSB, na condição de auditora externa, deveria ter emitido DCE negativa quando constatou FS de 1,09, ainda que "somente" para condição não drenada de pico, resistindo às investidas da Vale no sentido de obter conformidade formal. Ao invés disso, conforme o acervo probatório e indiciário do PAR mostra, a escolha pontual da TSB pelo FS de 1,05 foi uma decisão fraudulenta; todos os argumentos técnicos listados para defendê-lo são criações a posteriori para justificar a decisão tomada previamente de emitir a DCE positiva. A TSB sucumbiu e criou justificativa sabidamente pseudotécnica para emitir DCE positiva, garantindo, assim, bom relacionamento com a Vale e até com outros clientes potenciais.

2.138. Como vem sendo dito ao longo desta Nota Técnica a TSB e a Vale estavam estreitamente alinhadas nos procedimentos, encaminhamentos e nas decisões acerca dos negócios que envolviam as duas empresas. O conjunto probatório calcado em documentos, atos, condutas e comportamentos sugerem que havia uma estreita relação de confiança e de parceria com interesses recíprocos. Havia interesse da TUV SUD na prestação dos serviços e havia interesse da Vale em manter a TSB. A relação baseava-se na recompensa recíproca. Em se tratando de barragem de rejeito B1, em Brumadinho, a situação real de estabilidade e segurança da barragem era de pleno conhecimento de ambas as empresas.

Argumento 26.

VIII. O GRUPO ECONÔMICO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO

... não existe responsabilidade solidária entre a TSB e a TSIS ou outras empresas do alegado grupo econômico.

... uma manifestação geral de que a TSIS ou qualquer outra empresa supostamente, em algum momento, exerceu controle e/ou supervisão sobre a TSB não significa que qualquer uma dessas empresas pudesse ser responsabilizada nos termos da Lei Anticorrupção ...

... a Lei não se aplica à emissão da DCE e a TSB emitiu as DCEs em 2018 em total conformidade com as regras brasileiras aplicáveis. ... mesmo que a emissão das DCEs pudesse ser considerada

como um ato ilícito as DCEs foram emitidas exclusivamente pela TSB, ...

... a alegação e as manifestações ligando a TSB à TSIS são factualmente incorretas. ... Chris-Peter Meier não autorizou a emissão das DCEs ... a equipe técnica da TSB decidiu emitir a DCE de forma autônoma. ... A CPAR apresenta apenas e-mails que supostamente mostram que alguns membros da equipe técnica da TSB propuseram que a avaliação de estabilidade da B1 fosse discutida com "a Corporação". ... não há fundamento para qualquer responsabilização de grupo econômico proposta pela CPAR

Análise 26.

2.139. A CPAR fez uma criteriosa análise sobre as condutas da TÜV Süd Industrie Service GmbH. Nesse sentido, colacionou nos itens 95/100 do relatório final o seguinte:

95. ... participação ou não da TSIS, por meio de seu funcionário Chris-Peter Maier. ... a TSB alega que sua atuação não tem qualquer relação com os fatos do PAR, pois não tinha conhecimento técnico de barragens e nem posição hierárquica para a decisão.

96. ... o Parecer faz uma descrição da estrutura matricial do grupo TÜV ... a TSB seria a "divisão" responsável por "imobiliário e infraestrutura". ... foi-lhe atribuída a "região" correspondente a "Américas". ... a TSB atuava de maneira "autônoma e autossuficiente", de modo que Chris-Peter Maier não poderia ... ter exercido algum tipo de aconselhamento sobre os funcionários da TSB. Sua atuação teria se limitado à de "consultor estratégico" (pp. 11 a 13 do Parecer).

97. ... as conversas juntadas aos autos demonstram claramente que os funcionários brasileiros não queriam tomar uma decisão sem consultar a "Corporação":

SEI nº 1559370, página 53 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512 do IPL 62/2019.

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 513 do IPL 62/2019.

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512, verso, do IPL 62/2019.

Concordo com ANJ [Arsênio Negro Jr.]

Mas diria que a primeira resposta deve vir dos responsáveis pelas análises (MN e MC) [respectivamente, Makoto Namba e Marlísio Cecílio], pois são os únicos que podem opinar sobre as carências e gorduras das análises.

Ainda antes da Corporação, AJY/Potamos [AJY é André Jum Yassuda] têm que estar alinhados com a decisão técnica.

Para a Corporação, entendo que a decisão é mais simples, tendo por base que nosso trabalho (DCE) se resume à [sic] uma definição objetiva, baseada numa "fotografia" da estrutura, portanto para as características daquele momento da análise (correto?).

Teremos resultados definitivos essa semana? Resultados preliminares podem assustar inutilmente.

VMW

Transcrição do e-mail de Vinicius Wedekin, 14/05/2018, 22h 43min. SEI nº 1559370, página 53 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512 do IPL 62/2019. Transcrevemos em razão da má qualidade da imagem.

SEI nº 1559370, página 54 do arquivo eletrônico "VOLUME III - FLS. 467 a 513.pdf". Corresponde à fl. 512, verso do IPL 62/2019.

99. ... Maier pode realmente não ter conhecimento de estabilidade de barragens ou posição hierárquica formal de superioridade sobre os funcionários brasileiros, mas os documentos revelam que, na prática, ele exercia essa posição e que os funcionários simplesmente não podiam emitir a DCE sem consultar antes a "Corporação", na pessoa de Maier. ... a defesa da TSB quanto o Parecer de Reale Júnior foca exclusivamente nos aspectos estruturais formais do grupo TSB. ... é nítido que os funcionários não desejavam tomar a decisão pela DCE positiva ou negativa sem antes consultá-lo. Se Maier realmente se limitasse a prover consultoria de estruturação de negócios e estratégia, não haveria motivo para que os funcionários suspendessem uma decisão sobre um aspecto operacional tão específico quanto a estabilidade de uma barragem em particular.

100. ... o conjunto indiciário é mais que suficiente para se concluir que Maier efetivamente participou da decisão da DCE. ... Maier era funcionário da TSIS, fica estabelecida a participação dessa PJ no ato. ... estão presentes o resultado (decisão pela emissão de DCE positiva) e o nexo de causalidade (participação da TSIS); ... fica caracterizada a responsabilidade da TSIS.

Sobre a responsabilidade solidária do grupo TÜV, a CPAR informa (101/105) que:

101. a TSB alega ... não haverá responsabilidade solidária da TSIS ou mesmo da TSAG, correspondente à holding do grupo TÜV. ... não estariam preenchidos os requisitos do grupo econômico da Lei das Sociedades Anônimas (Parecer, pp. 50 e 51).

102. ... essa alegação é **falsa**. A TSB alega que não existe qualquer convenção pela qual as signatárias "se obrigam a combinar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns" (Parecer, p. 51). Mas se isso é verdade, como poderia a TSB fazer parte da "estrutura matricial" da TÜV? Por que a TSB realizaria negócios relativos a engenharia e certificação na América Latina, inclusive com o uso da renomada e centenária marca "TÜV", de maneira totalmente autônoma à sede? Por que a TSB contratou o parecer de um renomado especialista para defender também a TSIS? Ou seja - ou a comunhão de recursos e esforços existe ou a TSB está realizando uma criminoso usurpação de marca e de negócios contra a TSAG.

103. ... a TÜV noticiou em sua própria página (www.tuvsud.com) que apontou o CEO (Chief Executive Officer, tipicamente o cargo executivo mais elevado da hierarquia empresarial) da TSB (SEI 1810437). Isso demonstra que há mais do que mera coligação - há efetivo controle da TSAG sobre a TSB.

104. ... a estrutura formal do grupo TÜV pode não prever subordinação ou coordenação entre TSB e TSIS, mas as provas e indícios do processo mostram que os funcionários tratavam a decisão sobre a emissão da DCE como algo que precisa ser validado pela "**Corporação**" (§§ 95 a 99 deste relatório final).

105. ... os diversos elementos dos autos, **inclusive declarações da própria TÜV**, apontam que elas pertencem a um mesmo grupo econômico. Portanto, nos termos do § 2º do art. 4º da LAC, eventuais multas a serem aplicadas neste PAR poderão ser cobradas solidariamente de qualquer pessoa jurídica do grupo alemão TÜV.

2.140. Dessa maneira, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização detalhou com clareza a atuação dos envolvidos e conseguiu demonstrar que há responsabilidade solidária entre as empresas e que houve o conhecimento e a ciência do Sr. Chris-Peter Meier, um dos executivos da empresa com quem eram discutidos e submetidos os passos que eram tratados sobre a estabilidade e segurança da barragem de rejeitos B1.

PENALIDADES

Argumento 27.

... A posição da TSB é pela rejeição total das imputações contra a TSB e a TSIS no Termo de Indiciação. ... a improcedência e arquivamento imediatos deste PAR...

(i) Imposição de multas

... a CPAR sugeriu a aplicação de multa de R\$ 364.210,30 para a TSB - pela alíquota de 1% - e de R\$ 22.394.700,00 para a TSIS - pela alíquota de 1,5%.

.... Para estabelecer a base de cálculo, a CPAR rejeitou os valores de faturamento fornecidos pela TSB em sua Defesa e considerou os valores fornecidos pela Receita Federal (RFB), pois os valores fornecidos pela RFB seriam "mais confiáveis" (item 130).

... A TSB esclarece que os valores apresentados pela RFB à CPAR referentes ao faturamento da TSB em 2019 não refletem a situação real da empresa à época e não possuem qualquer embasamento nas demonstrações financeiras fornecidas à RFB em 2019.

... os documentos fornecidos pela TSB em conjunto com a Defesa (SEI nº 1770520 e 1770524) – os quais foram os mesmos documentos inseridos no sistema da RFB – o faturamento bruto (receita bruta) da TSB no ano de 2019 foi de **R\$ 21.326.687,0913**. ... os impostos aplicáveis ao período correspondiam ao valor de R\$ 3.116.172,1714.

... A TSB refez todos os cálculos ... e obteve a seguinte base de cálculo para a potencial sanção a ser aplicada: Faturamento bruto R\$ 21.326.687,09 Impostos (R\$ 3.116.172,17) Base de cálculo R\$ 18.210.514,92.

... os faturamentos da TSB em 2019 não chegam nem perto dos valores informados pela RFB. ... a afirmação da CPAR de que a "A TSB informou que sua receita bruta foi de R\$41.135.271,48, valor é significativamente mais próximo dos R\$ 42.653.374,18 informados pela RFB" (item 130) é completamente errônea. ... o valor de R\$ 31.135.271,08 demonstrado no SEI nº 1770524 consta na aba "Valor Inicial" da Demonstração do Resultado do Exercício, o que significa que este valor representa o faturamento bruto da TSB no início do ano (isto é, em janeiro de 2019).

... de modo algum a CGU pode levar em consideração o valor de faturamento distorcido (e irreal) fornecido pela RFB referente ao ano de 2019, ... A TSB respeitosamente esclarece que a base de cálculo correta para eventual multa seria de R\$ 18.210.514,92, ...

... no que diz respeito à base de cálculo da TSIS ... a CPAR afirma que “pesquisou fontes abertas e obteve, na página da companhia Dun & Bradstreet, a informação de que a TSIS auferiu US\$ 234,36 milhões em 2000” (item 111) e após a conversão para reais, “utilizou a calculadora do Banco Central do Brasil para corrigir monetariamente esse valor para julho de 2021 com base no IPCA, e chegamos ao valor de R\$ 1.492.980.000,00” (item 112).

... a CPAR atualizou até julho de 2021. ... o PAR foi instaurado em julho de 2020, ... as informações financeiras devem referir-se a 2019, e não a 2021. ... a CPAR só deveria ter atualizado o referido valor até dezembro de 2019 ...

... a TSB entende que o valor de 1% não corresponde ao cálculo correto a ser considerado pela entidade, já que as circunstâncias atenuantes devem ser aplicadas no caso. ... uma vez que a TSB colaborou efetivamente com os inquéritos a respeito dos supostos atos. ...

... os documentos fornecidos pela TSB influenciaram efetivamente a CPAR e auxiliaram no bom andamento do processo. ... a maioria dos documentos que constam no âmbito deste PAR, referem-se a documentos obtidos de processos paralelos nos quais a TSB participa e fornece todas as informações e esclarecimentos necessários.

... a TSB não pode aceitar a manifestação da CPAR de que a TSB não colaborou com a averiguação do suposto ato lesivo, ... de acordo com a Tabela 4 do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU16, o desconto a ser aplicado para a TSB neste inciso deve ser de no mínimo 1%.

... Com relação ao programa de integridade, a CPAR “não se deu ao trabalho de juntar um único documento comprobatório a respeito” (item 125) levaria à conclusão de que “a TSB não tem um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência dos atos lesivos previstos na LAC” (item 126)

... a TSB não possui a mesma estrutura que tinha na época do rompimento da B1, pois atualmente possui apenas três funcionários. ... a TSB sempre teve, como ponto focal e relevante de suas atividades, um Programa de Integridade sólido e funcional. ... tendo em vista a aplicação das circunstâncias atenuantes no caso, a multa a ela aplicada não deve ser superior ao mínimo legal exigido - ou seja, 0,1%.

(ii) Publicação extraordinária da decisão

... a CPAR entendeu que os supostos atos praticados pela TSB e TSIS seriam “suficientemente graves” (item 131) para sugerir também a aplicação da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias para a TSB e 30 dias para a TSIS.

... a TSB deve ser inocentada de todas as acusações, dada a sua completa improcedência, a TSB entende que, em caso de condenação da entidade, a publicação extraordinária da sentença é totalmente **desnecessária** ...

... Artigo 6º, §1º da Lei Anticorrupção, as sanções de multas e publicação extraordinária da sentença serão aplicadas, individualmente ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso específico e com a gravidade e natureza das infrações. ... a imposição da publicação extraordinária da sentença não é obrigatória e não deve ser aplicada à TSB.

... desde 2019 estão suspensas as atividades da TSB ... A TSB não oferece mais serviços relacionados a barragens após o rompimento da B1. ... em setembro de 2019, foram descontinuados os serviços técnicos especializados e as consultorias de engenharia e arquitetura; ... dadas a situação atual da TSB no Brasil, a Companhia entende que tal sanção não deve ser aplicada à entidade por ela já não prestar serviços de engenharia ou serviços relacionados a barragens e, não há necessidade de ter tal ônus a ser observado pela entidade.

Análise 27.

2.141. A CPAR para calcular e aplicar o valor da penalidade à TSB se utilizou dos dados fornecidos em documento oficial enviado pela Receita Federal do Brasil (SEI XI 2085021 e 2085023). O documento trazido pela TSB (SEI X 1770524) denominado Anexo DOC 05 Demonstração do Resultado não oferece segurança de veracidade suficiente para que pudesse ser considerado e se sobrepusesse ao Ofício encaminhado pela SRFB. Por esse motivo, a CPAR levou em conta os números fornecidos pela Receita Federal. Contudo, diante dos questionamentos da defesa sobre os valores informados pela SRFB, solicitou-se a confirmação dos dados fiscais junto à Receita Federal do Brasil para que ratificasse ou retificasse as informações (SEI XII 2303694). Por meio da NOTA Nº 106/2022-RFB/Copes/Diaes, de 16/05/2022 (SEI XIII 2396517), a Secretaria da Receita Federal do Brasil retificou as informações anteriormente encaminhadas, motivo pelo qual o valor atribuído a título de multa será recalculado tendo por base o ano de 2019.

2.142. No que diz respeito à base de cálculo da TSIS utilizada pela

CPAR atualizada monetariamente até julho de 2021 com base no IPCA, é pertinente a alegação que devem referir-se ao ano de 2019, ou seja, deveria ser atualizado o referido valor até dezembro de 2019. Nesse sentido, utilizando-se da calculadora do Banco Central do Brasil para corrigir monetariamente referido valor (item 127 do Relatório Final) para dezembro de 2019 com base no IPCA, a base de cálculo chega ao valor de R\$ 1.363.530.000,00.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2000
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 428,92 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,17897890
Valor percentual correspondente	217,897890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.363,53 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

2.143. A multa, à alíquota de 1,5%, totalizará R\$ 20.452.950,00.

2.144. Ato contínuo, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização percorreu todas as fases previstas legalmente para cálculo e dosimetria das penalidades (SEI XI 2001548. Itens 106/134). Nesse sentido, a CPAR levou em consideração e fez as seguintes ponderações.

Dosimetria da multa

Base de cálculo. Foi realizado de acordo com os normativos legais.

Tabela 2 - "Faturamento" bruto, excluídos os tributos, da TSB

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita bruta - Tributos (R\$)	Ano-calendário
21.326.687,09	3.116.172,17	18.210.514,92	2019

Agravantes.

Continuidade dos atos lesivos no tempo.

Condutas.

2.145. Para a TSB consistiu na **emissão de duas declarações fraudulentas** e em omitir-se na sua correção (que poderia ser feita a qualquer tempo), ao longo de um período de aproximadamente 7 meses (13/06/2018 a 25/01/2019).

2.146. Para a TSIS, a **conduta foi uma aprovação específica**. Esta agravante não é aplicável.

Tolerância da direção

2.147. No caso da TSB, não há informação sobre participação de gerentes de alto nível. O envolvimento da direção se deu com a TSIS. Para a TSB, aplicou-se o valor de 0% nesta agravante.

2.148. No caso da TSIS, não foi possível determinar com segurança o nível hierárquico de Christopher Maier. Todavia, tratar-se de gerente de nível razoavelmente elevado. A Tabela 2 do mesmo Manual e por prudência, aplicou-se à TSIS o valor de 1,5% nesta agravante.

Interrupção no fornecimento de obra ou serviço público

2.149. Não se identificou contratos com o governo (SEI XI 2085027).

Situação econômica da pessoa jurídica

2.150. A TSB apresentou documentos referentes a esta agravante, no entanto, considerou incorretamente que, tal como a base de cálculo, eles deveriam ser referentes ao ano anterior ao da instauração do PAR., no entanto, o inciso IV do art. 17 do Decreto 8.420/2015 determina que esta agravante é apurada com base no exercício **anterior ao da ocorrência do ato lesivo**. Como os atos lesivos ocorreram em 2018, o ano-base para apurar esta agravante é 2017.

2.151. Os índices de solvência geral (SG) e Liquidez Geral (LG) no exercício de 2017 foram superiores a um, mas o resultado do exercício foi de prejuízo. Assim, não cabe aplicação desta agravante. Para comodidade de consulta, copiamos a seguir a memória constante no ofício SEI 1803017:

Tabela 3 – SG, LG e resultado do exercício da TSB

Solvência Geral (SG)	Liquidez Geral (LG)	Resultado	Ano-Calendário
6,23	2,28	Prejuízo	2017

Reincidência

2.152. Conforme consultas realizadas no CEIS e no CNEP (SEI 2085029 e 2085030), nenhuma das acusadas é reincidente nos termos do inciso V do art. 17 do Decreto 8.420/2015.

Valor dos contratos mantidos ou pretendidos

2.153. Nenhuma das acusadas tem ou pretende ter contratos com o poder público. Os contratos eram de natureza privada.

Atenuantes.

2.154. A CPAR não verificou a ocorrência de atenuantes do art. 18 do Decreto 8.420/2015:

- A infração efetivamente foi consumada (inciso I do art. 18) com a emissão fraudulenta dos documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) para a barragem B1, ambas as emissões foram autorizadas pela TSIS ;
- A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário (inciso II). Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de quantificação de dano ou emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores incontroversos. Corrobora essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela indiciada da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade;
- Não houve comunicação espontânea dos ilícitos (inciso IV), que foram descobertos por investigações da ANM e do DPF.

2.155. Por sua vez, não cabe a aplicação do inciso III solicitada pela TSB (§§ 335 e 336 da Defesa) eis que a acusada não colaborou com a apuração do ato lesivo, limitando-se a apresentar suas próprias versões dos fatos no âmbito do direito de defesa.

2.156. Sobre os programas de integridade (inciso V), embora regularmente intimadas para tanto, nenhuma das acusadas apresentou seu programa de integridade para ser avaliado.

2.157. A TSIS quedou-se revel e a TSB limitou-se a alegar que tem um código de ética e um canal de denúncias efetivo (§§ 328 a 334 da Defesa), sem juntar um único documento comprobatório a respeito.

2.158. A conclusão que a CPAR chegou é que a TSB não tem programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência dos atos lesivos previstos na LAC, motivo pelo qual, com base no § 2º do art. 5º da Portaria CGU 910/2015, o alegado programa da TSB não será considerado para fins de redução da multa.

Limites mínimo e máximo

2.159. Os valores iniciais das multas são de 1% * R\$ 18.210.514,92 = **R\$ 182.105,14** e 1,5%* 1.363.530.000,00 = **R\$ 20.452.950,00**.

2.160. Nos termos da LAC e do Decreto 8.420/2015, o valor mínimo da multa é o valor da vantagem auferida; e se o valor da multa for inferior a 20% do faturamento bruto da acusada, a multa não poderá ser superior a três vezes o valor da vantagem.

2.161. No caso vertente, a vantagem auferida ou pretendida corresponde a um aumento de probabilidade de relacionamento contratual com a Vale e uma fiscalização mais leniente, fatores quase impossíveis de se quantificar. Diante disso, a LAC autoriza que se desconsidere a vantagem auferida ou pretendida, pois ela será utilizada somente “quando for possível sua estimativa” (inciso I do art. 6º, *in fine*).

2.162. A CPAR deixou de considerar a vantagem auferida na dosimetria da multa. Tornou-se desnecessária a etapa da calibragem dos valores iniciais das multas. Após os valores da receita bruta, tributos e receita líquida serem retificados pela SRFB, os **valores das multas a aplicar às pessoas jurídicas acusadas foram de R\$ 182.105,14 e R\$ 20.452.950,00**.

Dosimetria da publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC)

2.163. A CPAR entendeu que as condutas da TSB e da TSIS foram suficientemente graves para merecer também a aplicação da PEDC (prevista no art. 6, inciso II, da LAC) posto que consistiu na omissão de informação relevante sobre a segurança da barragem de rejeitos, B1, com efetivo prejuízo à fiscalização pela ANM.

2.164. Diante disso, A CPAR opinou pela aplicação de PEDC pelo período de 30 dias à TSB e 30 dias à TSIS, nos termos do art. 24 do Decreto 8.420/2015.

2.165. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico 129, **Tabela 4 - Resumo da dosimetria da multa da TSB e da TSIS**, do Relatório Final.

2.166. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

Tabela 4 - Resumo da dosimetria da multa da TSB e da TSIS.

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual para a TSB	Percentual para a TSIS
Art 17. Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1%	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	1,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%	0%

Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	- 0%	- 0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 0%	- 0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0%	- 0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	- 0%	- 0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 0%	- 0%
Base de cálculo	-	R\$ 18.210.514,92	R\$ 1.363.530.000,00
Alíquota total	-	1%	1,5%
Vantagem auferida	-	Não calculada	Não calculada
Limite mínimo	-	R\$ 182.105,14	R\$ 1.363.530,00
Limite máximo	-	R\$ 3.642.102,98	R\$ 272.706.000,00
Valor final da multa	-	R\$ 182.105,14	R\$ 20.452.950,00

Publicação Extraordinária.

2.167. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração. Nesse sentido, nos termos das orientações da p. 34 do Manual, a CPAR opinou pela aplicação de PEDC pelo período de 30 dias à TSB e 30 dias à TSIS; nos termos do art. 24 do Decreto 8.420/2015, na forma descrita linhas a frente.

2.168. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.169. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado de 1,00% e 1,5%, TSB e TSIS, respectivamente, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias a ser observado para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade.

2.170. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

2.171. As penalidades aplicadas ficaram da seguinte maneira:

(a) em relação à pessoa jurídica TÜV Süd do Brasil Ltda, CNPJ 58.416.389/0001-30:

a.1) aplicar a pena de multa no valor de R\$ 182.105,14;

a.2) aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação da decisão na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios:

a.2.1) pelo prazo de 1 dia, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

a.2.2) pelo prazo de 30 dia, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público;

a.2.3) pelo prazo de 30 dias, na página principal em seu sítio eletrônico, em destaque.

(b) em relação à pessoa jurídica TÜV Süd Industrie Service GmbH, CNPJ 07.959.922/0001-70:

b.1) aplicar a pena de multa no valor de R\$ 20.452.950,00;

b.2) aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação da decisão na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios:

b.2.1) pelo prazo de 1 dia, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2.2) pelo prazo de 30 dias, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público;

b.2.3) pelo prazo de 30 dias, na página principal em seu sítio eletrônico, em destaque.

Prescrição.

2.172. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.173. Os fatos aconteceram em 25 de janeiro de 2019 data em que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades. A instauração do PAR foi em **10/07/2020** (SEI VII 1556782) por meio da portaria nº 1.518, dentro dos limites do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 25 da Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 10/07/2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

2.174. Vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Como o PAR foi instaurado dia 10/07/2020, a rigor o prazo se iniciou em 20/07/2020. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 20/07/2025.

2.175. Com efeito, a referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013.

Argumento 27.

X. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

A rejeição total das conclusões da CPAR no Relatório Final (itens 106 e ss.) é não só necessária, mas também imprescindível ... o PAR foi instaurado com base em uma versão distorcida e interpretação incorreta dos fatos, sem qualquer base em provas concretas...

... os fatos são inegáveis: a TSB não cometeu nenhum ilícito e nunca se beneficiou dos supostos atos narrados. Nem no Termo de Indiciação, nem na Nota Técnica, nem no Relatório Final há provas ou mesmo indícios que pudessem justificar a responsabilização da TSB.

... as conclusões da CPAR baseiam-se em pressupostos e interpretações parciais, utilizados com o simples objetivo de se chegar a um entendimento pré-estabelecido de que as penalidades deveriam ser aplicadas.

... a TSB requer a improcedência deste PAR em sua íntegra, não há fundamento para as alegações feitas a respeito dos “fatos”.

... a CPAR está equivocada ao chegar à absurda conclusão de que “a TSB não tem um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência dos atos lesivos previstos na LAC” (item 126). ... a TSB não só tem um Programa de Integridade, como também sua alta administração está comprometida com os princípios de ética e probidade, defendendo a implementação dos dispositivos do Código de Ética da TSB. ... é chocante que a CPAR tenha decidido contra os fatos: o Programa de Conformidade da TSB existe e é totalmente eficaz.

... não há dúvidas de que a TSB sempre agiu de boa-fé durante o curso deste caso e deve ser concedido pelo menos um por cento (1,0%) em caso de imposição de quaisquer multas.

... Como pedido alternativo, caso a CGU resolva por não arquivar este feito, a TSB requer que seja aplicada a penalidade no nível mínimo legal.

Análise 27.

2.176. A TSB admite que os fatos são inegáveis. São inegáveis também os atos ilícitos lesivos à administração pública, as condutas dolosas, há provas concretas e indiciárias. As conclusões a que chegou a CPAR foram bem fundamentadas fática e juridicamente. O PAR foi instaurado pela CGU com base em fatos concretos em razão de atos e condutas lesivas que foram exaustivamente debatidos nestes autos.

2.177. A TSB praticou vários ilícitos, se beneficiou dos contratos e acordos mantidos com a Vale. O Termo de Indiciação delimitou o escopo do PAR, indicou as condutas ilícitas e os atos lesivos contra a administração pública. Os autos possuem indícios e provas relevantes e seguras capazes e suficientes para justificar a responsabilização da TSB e TSIS.

3. CONCLUSÃO

3.1. Com base e fundamento nas provas, documentos, elementos e argumentos expostos e tendo sido observado o devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. Estão presentes autoria, materialidade, ato lesivo, conduta lesiva e justa causa que permitiram à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluir que TUV SUD Brasil e a TUV SUD Industrie Service devem ser responsabilizadas administrativamente por terem realizado auditoria, certificado e atestado a segurança da Barragem 1 (B1) da Mina Córrego do Feijão do Complexo Paraopeba, com sede no município de Brumadinho-MG, quando não era segura, com alguns atos e condutas praticadas em conjunto com Vale.

3.3. As condutas imputadas foram a emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (SEI IX 1770455 e 1770456) com informações sem veracidade que não refletiam a situação real de estabilidade e segurança da barragem em tela, o que dificultou a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) antes do seu rompimento.

3.4. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infra legais, e com efetiva observância de devido processo legal, não tendo sido verificado qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. O incidente identificado logo no início foi saneado pela CPAR.

3.5. Não se vislumbrou a existência de fato novo, documento novo, elemento novo apto a modificar a conclusão que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defesa não foram suficientes e nem capazes de modificar, alterar ou afastar as condutas imputadas e as supostas irregularidades apontadas ao longo de todo o Processo Administrativo de Responsabilização.

3.6. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, ressalvados os ajustes nos valores das multas (subitens 2.141 e ss.), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.7. Nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2324702 subsequente.

3.8. Por fim, sugere-se encaminhar cópia dos autos para:

- a) Advocacia-Geral da União;
- b) Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Minas Gerais (MG);
- c) Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- d) Agência Nacional de Mineração (ANM).

3.9. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 16/08/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2430109 e o código CRC CE7CF5A2

Referência: Processo nº 00190.104884/2020-32

SEI nº 2430109



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 1473/2022 (SEI 2430109), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 16/08/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2430116 e o código CRC C35795AD

Referência: Processo nº 00190.104884/2020-32

SEI nº 2430116



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 16/08/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2480412 e o código CRC 952A2664



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 18/08/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2480971 e o código CRC 3205FA33

Referência: Processo nº 00190.104884/2020-32

SEI nº 2480971